


:: Ano II – Número 33 :: 1ª QUINZENA DE OUTUBRO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as ementas, as sentenças, as decisões do STF e do STJ, o artigo doutrinário e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Agravo de petição. Embargos à execução. Garantia do juízo insuficiente. Não-conhecimento.**
(6ª Turma Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00086-1999-401-04-00-1 AP. Publicação em 15.09.2006)..... 09
- 1.2. **Relação de emprego. Administração Pública. Competência da Justiça do Trabalho. Descaracterização de contrato por prazo determinado. Contrato nulo. Efeitos.**
(8ª Turma Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00977-2005-231-04-00-2 RO. Publicação em 18.09.2006)..... 10

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Acidente de trabalho. Doença equiparada. Tendinite. Indenização. Necessidade de comprovação do gozo de auxílio-doença-acidentário, ou da existência de nexo entre a enfermidade e a atividade laboral. Súmula 378, II, do TST.**
- 7ª Turma (processo nº 00022-2006-292-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006..... 14
- 2.2. **Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. CLT, arts. 76 e 192.**
- 8ª Turma (processo nº 00775-2005-017-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 18.09.2006..... 14
- 2.3. **Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Adimplemento das parcelas que compõem o acordo celebrado entre as partes. Não-incidência de juros e correção monetária desde o segundo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91.**
- 3ª Turma (processo nº 01071-2003-702-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 18.09.2006..... 14
- 2.4. **Agravo de petição. Embargos à execução. Entes Públicos. Prazo de 10 dias para oposição. Art. 730 do CPC.**
- 7ª Turma (processo nº 00410-2000-018-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 21.09.2006..... 14
- 2.5. **Agravo de petição. Leilão. Ausência de licitantes. Subsistência da responsabilidade da executada pelas despesas relativas aos atos preparatórios à venda judicial.**
- 3ª Turma (processo nº 01100-1992-003-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 18.09.2006..... 14

2.6.	Categoria profissional. Jogador de futebol. Ausência de identidade entre o contrato de trabalho e o contrato civil firmados entre o atleta e o clube desportivo. Valor pago a título de "direito de imagem". Não-integração à remuneração. CLT e Lei nº 9.615/98.	
	– 7ª Turma (processo nº 00577-2005-029-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	14
2.7.	Categoria profissional. Trabalhador portuário avulso. Aposentadoria. Causa de extinção da inscrição no cadastro e do registro do profissional. Lei nº 8.630/93, art. 27, § 3º.	
	– 8ª Turma (processo nº 01118-2003-002-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. 18.09.2006.	15
2.8.	Cerceamento de defesa. Não-configuração. Indeferimento de realização de perícia médica que objetivava concluir sobre doença que não se inclui como decorrente do trabalho. Estabilidade provisória. Requisitos para reconhecimento não-preenchidos. Reintegração ou pagamento de indenização relativa ao período de garantia de emprego indevidos. Lei nº 8.213/91, arts. 118 e 20, § 1º.	
	– 7ª Turma (processo nº 00063-2006-103-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	15
2.9.	Cerceamento de defesa. Prova pericial. Elaboração a partir de outras inspeções realizadas no mesmo local. Possibilidade de utilização de outros meios quando obstada a inspeção <i>in loco</i>. Validade das conclusões. Art. 429 do CPC.	
	– 8ª Turma (processo nº 00815-2002-521-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.	15
2.10.	Contribuição previdenciária. Acordo. Dirigente sindical. Indenização do período de garantia de emprego. Natureza indenizatória. Não-integração do salário-de-contribuição.	
	– 7ª Turma (processo nº 00026-2006-331-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	15
2.11.	Contribuição previdenciária. Acordo. Vínculo de emprego não-reconhecido. Inexigibilidade de empresa cadastrada no "Simples". Responsabilidade do tomador pelo repasse da contribuição devida pelo prestador de serviços. Art. 4º da Lei nº 10.666/03.	
	– 6ª Turma (processo nº 00034-2005-371-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.09.2006.	15
2.12.	Contribuição previdenciária. Descabimento de intervenção do INSS na fase de conhecimento do processo trabalhista. Possibilidade de figurar como exequente após a notificação da sentença cognitiva transitada em julgado. Configuração da condição de "terceiro prejudicado" afastada. Decreto nº 3.048/99, art. 277, e CPC, art. 499.	
	– 2ª Turma (processo nº 00222-2005-010-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 22.09.2006.	15
2.13.	Desvio de função. Operário. Desempenho de funções de carpinteiro e almoxarife. Diferenças salariais devidas. Princípio Constitucional da Isonomia. Art. 5º, caput e inciso I, e art. 7º, inciso XXX, ambos da Constituição Federal, e O.J. nº 125 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.	
	– 8ª Turma (processo nº 00914-2005-351-04-00-9 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.	16
2.14.	Estabilidade no emprego. AMBEV. Termo de compromisso firmado com o CADE. Intenção de evitar eventuais infrações à ordem econômica. Previsão de manutenção do nível de emprego na região. Garantia empregatícia não-prevista aos seus trabalhadores. Indevida indenização a partir da data da despedida.	
	– 8ª Turma (processo nº 00815-2002-521-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.	16

2.15.	Honorários periciais. Trabalhador sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da Justiça Gratuita. Responsabilidade da União. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, e CLT, art. 790-B.	
	– 3ª Turma (processo nº 00004-2005-211-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado. Publ. DOE-RS: 28.09.2006.	16
2.16.	Horas extras. Cargo de confiança. Inexistência de mandato de gestão e representação perante terceiros conferido pelo empregador. Incidência do inciso II do art. 62 da CLT afastada.	
	– 6ª Turma (processo nº 00269-2006-013-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 22.09.2006.	16
2.17.	Mandado de segurança. Alvará retirado por patrono em nome de seu cliente. Liberação de crédito superior ao devido. Ilegalidade da ordem de bloqueio na conta pessoal do procurador. Restituição devida pelos meios cabíveis. Responsabilização solidária do advogado. Necessidade de verificação da existência de dolo ou culpa em ação própria. Art. 32 da Lei nº 8.906/94.	
	– 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00086-2006-000-04-00-2 MS). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	16
2.18.	Prescrição. Menor. Falecimento do empregado. Suspensão da contagem do prazo contra os herdeiros menores. Art. 440 da CLT.	
	– 7ª Turma (processo nº 00136-2005-103-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	16
2.19.	Prova pericial. Local de trabalho descaracterizado. Possibilidade de elaboração da perícia com base em laudos antigos e no depoimento de testemunhas. Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal preservados. Art. 429 do CPC e O.J. nº 278 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.	
	– 2ª Turma (processo nº 00132-2003-521-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 22.09.2006.	16
2.20.	Recurso ordinário. Deserção. Custas processuais recolhidas com base apenas no dispositivo da sentença. Valor da multa relativa a embargos declaratórios julgados protelatórios não-considerada no cálculo. Preparo insuficiente.	
	– 7ª Turma (processo nº 00128-2005-012-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	17
2.21.	Reintegração. Administração pública. Autarquia municipal. Servidor “celetista”. Despedida durante o estágio probatório. Necessidade de fundamentação mediante prévia avaliação de desempenho. Constituição Federal, art. 41, e Súmula nº 390, I, do Tribunal superior do Trabalho.	
	– 7ª Turma (processo nº 00506-1998-291-04-00-8 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.	17

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1.	Acordo. Homologação prejudicada. Carência de ação por ausência de legítimo interesse processual.	
	(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01718-2005-030-04-00-6 - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 19.09.2006).....	18
3.2.	Fundação de previdência privada sem fins lucrativos - FUCAE. Processo de liquidação extrajudicial. Critérios de divisão do saldo patrimonial.	
	(Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 01369-2005-019-04-00-5 - 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 14.09.2006).....	20

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 01 a 15 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual. 25

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 04 a 14 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual. 27

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"60 anos de Justiça do Trabalho no Brasil".
ALMEIDA, Dayse Coelho. 31

[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

Informativo nº 296. Período: 11 a 15 de setembro de 2006.

Quarta Turma

Sucessão trabalhista. Tabeliães. Cartórios. 34

7.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.2.1. Demissão durante auxílio-doença não garante reintegração (ED-ED-RR 1030/1999-008-07-00.0).
Veiculada em 13.09.2006. 34

7.2.2. Município é condenado a pagar verbas em contrato permanente (RR 674457/00.1).
Veiculada em 13.09.2006. 35

7.2.3. Decisão do TST mantém condenação por abuso em revista íntima (AIRR 1852/2003-069-02-40.0).
Veiculada em 15.09.2006. 35

7.2.4. Turma afirma que base de cálculo de insalubridade é o mínimo (RR-621/2000-019-15-00.4).
Veiculada em 15.09.2006. 36

7.2.5. TST confirma direito de eletricitário ao adicional de sobreaviso (RR 1145/2001-141-17-00.8).
Veiculada em 15.09.2006. 37

7.2.6.	JT não pode julgar contrato temporário de servidor municipal (RR 657316/00.9). <i>Veiculada em 18.09.2006.</i>	37
7.2.7.	MPT é legítimo para propor ação anulatória de cláusula coletiva (ROAA-24/2003-000-08-00.6). <i>Veiculada em 19.09.2006.</i>	38
7.2.8.	TST exclui adicional de periculosidade de comissário de bordo (RR 2600/2000-316-02-00.0). <i>Veiculada em 19.09.2006.</i>	39
7.2.9.	TST mantém natureza salarial de direito de imagem de atleta (RR 557/2003-023-04-00.3). <i>Veiculada em 20.09.2006.</i>	40
7.2.10.	Controle da jornada garante horas extras a motorista (RR 777936/2001.0). <i>Veiculada em 20.09.2006.</i>	41
7.2.11.	Sindicato detém legitimidade ampla para substituição processual (RR 1570/2001-099-03-00.2). <i>Veiculada em 21.09.2006.</i>	41
7.2.12.	TST cancela penhora sobre bem adquirido por terceiros (ERR 1795/2001-110-03-00.1). <i>Veiculada em 21.09.2006.</i>	42
7.2.13.	CEF: comissionados não têm direito a horas extras (RR 611/2005-098-03-00.0 e RR 2167/2004-075-03-00.3). <i>Veiculada em 21.09.2006.</i>	43
7.2.14.	TST nega responsabilidade subsidiária em contrato de facção (RR 29685/2002-900-12-00.4). <i>Veiculada em 22.09.2006.</i>	44
7.2.15.	PM tem vínculo de emprego reconhecido com empresa privada (RR-768432/2001.8). <i>Veiculada em 22.09.2006.</i>	44
7.2.16.	TST garante direito de ação a trabalhador estrangeiro (RR 750094/2001.2). <i>Veiculada em 25.09.2006.</i>	45
7.2.17.	TST firma precedente sobre condição para dissídio coletivo (DC 165049/2005-000-00-00.4). <i>Veiculada em 26.09.2006.</i>	46
7.2.18.	Controvérsia afasta multa por atraso na quitação da rescisão (EEDRR 715835/2000.8). <i>Veiculada em 26.09.2006.</i>	47
7.2.19.	Empregado paraplégico ganha R\$ 80 mil por dano moral. <i>Veiculada em 26.09.2006.</i>	48
7.2.20.	Gerente da SATA tem direito a adicional de periculosidade (RR 1283/2002-002-03-00.3). <i>Veiculada em 27.09.2006.</i>	49
7.2.21.	TST decide sobre competência originária em ação plúrima (ROAD-69958/2002-900-09-00.0). <i>Veiculada em 27.09.2006.</i>	49
7.2.22.	TST reconhece comprovação do pagamento de custas via fax (RR 252/2002-871-04-00.0). <i>Veiculada em 28.09.2006.</i>	50
7.2.23.	TST firma precedente sobre sucessão decorrente de privatização (RR 368/2001-005-13-00.8). <i>Veiculada em 28.09.2006.</i>	50
7.2.24.	Vendedor ganha dano moral por pagar "prenda" ao não cumprir cota	

(RR 328/2004-055-03-00.0). Veiculada em 28.09.2006.....	51
7.2.25. TST reconhece legitimidade de MPT em ação civil pública (RR-775.008/01.2). Veiculada em 29.09.2006.....	52
7.2.26. Mantida decisão que negou justa causa por falta durante carnaval (AIRR 423/2002-261-02-40.0). Veiculada em 29.09.2006.....	53
7.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS (www.tj.rs.gov.br)	
Não configurado caráter emergencial de contratações para a Fundação de Proteção Especial do RS (Proc. 70015220072). Veiculada em 26.09.2006.....	54

▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Livro disponível na Biblioteca do TRT-4ª Região

"Como redigir ementas". CAMPESTRINI, Hildebrando.....	55
--	----

8.2. Revista LTr. Ano 70. Agosto de 2006.

8.2.1. "Justiça do Trabalho - Um Novo Rosto à Procura de Uma Nova Identidade". GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta.....	55
8.2.2. "Prescrição <i>Ex Officio</i> - § 5º do Art. 219 do CPC - A Impropriedade e Inadequação da Alteração Legislativa e sua Incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho". SAKO, Emília Simeão Albino.....	55
8.2.3. "Primeiras Notas Sobre a Inovação Legislativa e seus Reflexos no Processo Trabalhista - Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006". PRATA, Marcelo Rodrigues.....	55
8.2.4. "Teoria da Causa Madura - Considerações Acerca do Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil". CABRAL, Carine Murta Nagem.....	55

8.3. Disponíveis na Internet.

8.3.1. "A ação para homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho". MOTA, Márcilio Florêncio.....	55
8.3.2. "A atuação criminal do Ministério Público do Trabalho". D'AMBROSO, Marcelo Ferlin.....	55
8.3.3. "A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista". PAULA, Paulo Mazzante de.....	56
8.3.4. "A subsistência dos efeitos da tutela antecipada ante a sentença de improcedência". MORAES, Rodrigo Cavalcanti Pessoa de.....	56
8.3.5. "A Súmula nº 337 do TST em face da nova Lei nº 11.341/2006". VIEIRA, Alcio Antonio.....	56

8.3.6. "Aspectos polêmicos do julgamento imediato do mérito".	
SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e.	56
8.3.7. "Cumprimento e execução da sentença na Lei nº 11.232/2005".	
MOTTA, Artur Alves da.	56
8.3.8. "Da medida cautelar interinal 'ex officio'".	
FERREIRA, Reinaldo Alves.	56
8.3.9. "Da natureza do prazo de dois anos previsto na CF, art. 7º, XXIX".	
CHAMONE, Marcelo Azevedo.	56
8.3.10. "Do prequestionamento ficto como meio para efetivação dos princípios da instrumentalidade, economicidade e celeridade do processo".	
KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino.	56
8.3.11. "Duração do trabalho".	
FIRMO JÚNIOR, Paulo Cesar Rosso.	56
8.3.12. "Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto".	
MARINONI, Luiz Guilherme.	57
8.3.13. "Incompatibilidades - reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho".	
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.	57
8.3.14. "Nova redação do art. 506, III, do CPC: a pseudo-polêmica sobre a nova regra do prazo para a interposição de recursos".	
PISSURNO, Marco Antônio Ribas.	57
8.3.15. "O novo art. 219, § 5º, do CPC: uma característica a menos na distinção entre prescrição e decadência".	
ABREU, Rodrigo de.	57
8.3.16. "O novo parágrafo primeiro do artigo 518 do CPC: a convicção consensual como instrumento de agilização da estrutura judiciária".	
TOLEDO FILHO, Manoel Carlos.	57
8.3.17. "O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho".	
OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de.	57
8.3.18. "Os limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do processo do trabalho".	
CORDEIRO, Wolney de Macedo.	57
8.3.19. "Participação nos lucros ou resultados. Distribuição sem observância dos requisitos da Lei nº 10.101/2000: consequência".	
SANCHES, Sydney.	57
8.3.20. "Prova, convicção e justificativa diante da tutela antecipatória".	
MARINONI, Luiz Guilherme.	58
8.3.21. "Rescisão de contrato de trabalho. Não cabimento de homologação pelo Ministério Público Estadual".	
ZAUPA, Fernando Martins.	58
8.3.22. "Salário mínimo proporcional à jornada. Validade aferida pelo coligamento dos prismas jurídico e social".	
MARANHÃO, Ney Stany Morais.	58

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Art. 146-A – Art. 103-B.	59
-------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Agravo de petição. Embargos à execução. Garantia do juízo insuficiente. Não-conhecimento.

(6ª Turma Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00086-1999-401-04-00-1 AP. Publicação em 15.09.2006)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Necessário à oposição dos embargos o depósito do valor total da execução, incluindo-se neste as contribuições previdenciárias e fiscais, para a garantia do Juízo, nos termos do artigo 884 da CLT. Não tendo ocorrido o depósito do montante, mantém-se a sentença que deixou de conhecer dos embargos à execução.

(...)

ISSO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO.

DO NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE.

Não se conforma a agravante com a decisão de origem que não conheceu seus embargos à execução por considerar insuficiente a garantia do juízo. Argumenta ter efetuado o depósito garantidor no valor de R\$196.513,88, compreendendo neste o "principal atualizado e com juros moratórios, AJG, honorários periciais e custas processuais", estando dispostos nos autos os depósitos decorrentes da interposição de recurso ordinário e de revista (nas datas de 08.12.99 e 22.7.02, respectivamente). Aduz não ter depositado tão-somente os valores pertinentes à previdência social, cota do empregador (R\$32.155,12) e ao imposto de renda (R\$54.235,40), tendo em vista que o valor do débito de ordem trabalhista encontra-se em litígio. Nesse sentido, entende que a antecipação do tributo não lhe pode ser imposta, se afigurando a mesma ilegal. Invoca a exegese contida na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI - I do TST. Colaciona jurisprudência. Refere violados o disposto nos artigos 46 da lei 8.541/92, 43 da Lei 8.212/91, também às Súmulas 26 e 27 deste TRT da 4ª Região, bem assim aos incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal (sic). Pede provimento ao agravo de petição para que seja cassada a decisão proferida pela instância originária com a apreciação dos embargos à execução.

Ao exame e decisão.

Na sentença, da fl. 552, o juiz assim decide: "preliminarmente, os presentes embargos não merecem ultrapassar o Juízo de admissibilidade. Conforme consta do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação da fl. 540, foi o embargante citado para o pagamento da quantia certa de R\$280.802,66. Entretanto, nos presentes autos, existe comprovação, tão-somente de um depósito de R\$196.513,88 (fls. 539 e 546), quantia insuficiente para conhecimento dos embargos ora opostos. Não garantido o Juízo, portanto, deixo de conhecer dos presentes embargos".

A decisão deve ser mantida.

Verifica-se no caso em curso, ainda que se some o valor depositado na fl. 539 (R\$196.513,88) ao montante recolhido a título de depósito para fins de interposição de recurso ordinário (fl. 408 - R\$2.810,00 em 09.12.99) e para fins de recurso de revista (fl. 449 - R\$6.393,00 em 22.7.02), atualizados, os respectivos valores não alcançam o valor total da execução para a garantia do juízo, qual seja, R\$280.802,66, consoante certidão da fl. 538 e mandado de citação da fl. 540.

O artigo 882 da CLT, assim dispõe:

"O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil" (grifou-se).

O caput do art. 884 da CLT dispõe ser necessária a prévia garantia da execução para fins de apreciação da impugnação da parte, verbis: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação" (grifou-se). Não foram conhecidos os embargos apresentados porque o julgador não considerou seguro o juízo, vale dizer, porque não garantida a execução com o valor total do débito. De referir não haver qualquer violação às leis invocadas. Os artigos citados (46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91), dispõem que sobre os valores reconhecidos ao trabalhador por força de decisão judicial, e que tenham natureza remuneratória, incidem descontos fiscais e previdenciários, dada a cogência das normas contidas. A Súmula nº 27 deste TRT assim orienta "os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora".

Da interpretação das normas citadas não há se cogitar a interpretação dada pela agravante. As normas contidas nos referidos dispositivos não impedem que os valores a título de contribuições previdenciárias e fiscais sejam depositados para fins de garantia do juízo, pois sequer serão liberados "se controversos", do mesmo modo como se dá tratamento aos demais créditos discutíveis do exequente. Vale dizer, a garantia do juízo não gera a quitação da dívida, a qual se dá somente no momento em que liberados os respectivos valores ao reclamante.

Relativamente à inclusão da contribuição previdenciária no depósito judicial, é exigência prevista nos artigos 879, parágrafo 1º - A, e 880, ambos da CLT, e, quanto ao imposto de renda, encontra previsão nos artigos 46, da Lei 8541/92 e 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho, ambos integrando a condenação.

Assim, não basta o depósito do valor principal bruto para a executada se opor à execução. A garantia deve ser integral, podendo ser procedido tanto por depósito em conta judicial, quanto por intermédio de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (artigo 883 da CLT).

Nesse sentido, não tendo se mostrado suficiente a garantia do Juízo como condição para oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT, o que obsta o conhecimento dos embargos à execução opostos pela executada, não são acolhidas as razões da agravante que pretendeu o processamento dos embargos à execução na origem. Não há, pois, qualquer violação a dispositivos constitucionais, já que sequer foi especificado o artigo violado, tampouco a infraconstitucionais ou às Súmulas invocadas.

Por fim, não há falar o exequente, em sede de contraminuta, em intempestividade dos embargos à execução (fl. 610), porquanto se trata de matéria cuja discussão incumbia ao julgador originário. A sentença da fl. 552 não se pronuncia a respeito, não tendo o exequente embargado a decisão, restando, pois, ultrapassada a questão.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Relação de emprego. Administração Pública. Competência da Justiça do Trabalho. Descaracterização de contrato por prazo determinado. Contrato nulo. Efeitos.

(8ª Turma Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00977-2005-231-04-00-2 RO. Publicação em 18.09.2006)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO-DEMANDADO - Matéria prejudicial INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Esta Justiça Especializada é competente para julgar ação em que o autor busca a declaração de vínculo de emprego em razão de nulidade do contrato administrativo de serviço temporário, a teor do art. 114 da Constituição. Rejeita-se.

RECURSOS DAS PARTES - Matéria comum

CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula é a contratação "emergencial" por prazo determinado de seis meses e que perdura mais de seis anos, renovada por decretos e leis municipais, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Contrato nulo porque não precedido de

concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF, porém, gerador de plenos efeitos jurídicos. Recurso do reclamante provido e desprovido o do reclamado.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - Matéria prejudicial

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Município-demandado reitera a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação envolvendo contrato administrativo de serviço temporário.

A controvérsia posta em litígio reside exatamente em definir a natureza jurídica da relação havida entre as partes, tendo em vista a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego deduzida pelo autor, em face da nulidade do contrato administrativo mantido com o reclamado. Assim, a questão insere-se no âmbito de competência desta Justiça, a teor do art. 114 da Constituição, pelo que não há falar em violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Rejeita-se.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - Exame conjunto da matéria comum

CONTRATO NULO - EFEITOS

A sentença acolhe a tese do reclamado, que sustenta a nulidade do contrato de trabalho mantido pelas partes, uma vez levado a efeito sem a realização de concurso público, segundo preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal. Com amparo na Súmula nº 363 do TST, condena-o à satisfação do FGTS.

O reclamante investe contra a decisão, aduzindo, em síntese, que embora nulo o contrato gera efeitos jurídicos, impondo-se o deferimento das verbas decorrentes.

O Município de Gravataí alega que, se nulo o contrato de trabalho, não há qualquer efeito, pois o ato nulo é equiparado ao ato inexistente. Busca a exclusão da condenação ao recolhimento do FGTS com amparo no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164, de 24-08-2001.

[← volta ao índice](#)

Sem a realização de concurso, nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o ingresso no serviço público só é permitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação por tempo determinado, conforme art. 37, IX, da CF. Incontroverso que o autor desempenhou as atividades de Vigilante, lotado na Secretaria do Governo Municipal, no período de 27-07-98 a 31-10-04. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado na fl. 80 dá como causa do afastamento a Rescisão de Contrato Emergencial. Entretanto, o contrato de trabalho não pode ser tido como emergencial ou temporário, pois perdurou por mais de seis anos. O contrato de trabalho juntado nas fls. 09-10, em sua cláusula quarta, dispõe que: O presente contrato vigorará por prazo determinado, a contar de 27 de julho de 1998 até 31 de julho de 1998 (sic) ao término do qual será o mesmo extinto, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, condicionando a lei que regule a matéria nesse sentido. Em que pese haver essa cláusula contratual e o contrato ter sido celebrado com a permissão da Lei Municipal nº 980/95, não se trata de contratação temporária, pois as leis municipais que a legitimam não se amoldam aos termos do art. 37, IX, da CF. O que fez o Município foi editar regramento para revestir de legalidade uma contratação irregular, não apresentando qualquer justificativa para não realizar concurso público, já que o Município tem necessidade permanente de trabalhadores para exercerem as mesmas atividades do reclamante. Considera-se, assim, que o contrato celebrado entre as partes era por prazo indeterminado, sendo garantidos ao reclamante os direitos decorrentes dessa contratação, afastando-se o término de contrato emergencial como motivo da rescisão do pacto laboral.

Uma vez descaracterizado o contrato por prazo determinado, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna, a relação jurídica é nula. Entretanto, em que pese a contratação sem prévia

aprovação em concurso público implicar a nulidade do contrato, a relação jurídica gera todos os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador o direito aos haveres decorrentes da força de trabalho despendida, visto que informa o Direito do Trabalho o princípio da não-retroação das nulidades, considerando-se a impossibilidade fática de restituição efetiva das partes ao status quo ante, dado que o trabalho, uma vez prestado, não pode ser devolvido ao trabalhador, do qual se presume a boa-fé, visto que apenas buscou fonte de subsistência em atividade lícita. Tal entendimento encontra amparo no ensinamento lapidar de PONTES DE MIRANDA: Direito protectivo, o direito ao trabalho tinha de atender à irrestituibilidade da prestação do trabalhador, uma de cujas conseqüências é ter o empregador os deveres oriundos do contrato de trabalho, mesmo se há nulidade. [...] Embora nulo o contrato individual de trabalho, se o trabalho foi prestado, tem de ser retribuído como se válido fosse. (Tratado de Direito Privado, 3ª Ed., Tomo XLVII - RJ, Borsoi, 1972 - p. 492).

Assim, a nulidade é de ser declarada, sem prejuízo de todos os efeitos advindos da relação de trabalho incontroversa, enquanto esta perdurou, porquanto nem o trabalhador tem condições de restituir o salário, que presumivelmente usou para sua subsistência, nem o tomador dos serviços pode devolver a força de trabalho da qual se beneficiou, ou seja, não há como devolver os sujeitos ao estado anterior. Nessa ordem, todos os efeitos de natureza econômica da relação de emprego devem ser preservados, impondo-se a condenação do reclamado, na condição de devedor natural - por ser o real empregador do reclamante.

Portanto, o reclamante faz jus ao pagamento de aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS do contrato e indenização do seguro-desemprego. A multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT é devida, uma vez que não efetivado o pagamento das verbas rescisórias no tempo hábil. Tem-se, também, por indevido o adicional de insalubridade, porquanto não há pedido na inicial.

[◀ volta ao índice](#)

Afasta-se, ainda, o caráter indenizatório das verbas objeto da condenação, preservando-lhes a natureza com que seriam pagas na constância do contrato ou por ocasião da rescisão contratual. Ao explanar sobre "as técnicas de preservação do contrato", referindo algumas das aplicações da teoria da irretroatividade das nulidades Amauri Mascaro Nascimento leciona o seguinte: Essa teoria pode ser resumida dizendo-se que, no direito do trabalho, as nulidades que existem quer por incapacidade do agente, quer por outras circunstâncias que poderiam, se aplicados os mesmos conceitos do direito comum, trazer a ineficácia do vínculo, só produzem efeitos a partir da sua declaração, respeitando-se inteiramente os atos já praticados e respectivos direitos. Se a lei proíbe que o menor de 14 anos seja empregado, nem por isso ele deixará de ter os direitos trabalhistas se ingressar com ação em juízo, uma vez que sua incapacidade para ser parte do contrato de trabalho não terá o efeito de acarretar-lhe prejuízos. Todos os direitos previstos em lei estarão ressalvados, como os salários, 13º salário, etc.

Na mesma linha, continua:

É inaplicável a teoria do direito civil ao direito do trabalho tendo em vista as peculiaridades deste e as características especiais de que se reveste o contrato de trabalho, sua permanência no tempo, a posição do trabalhador e a necessidade de um sentido social nas suas esquematizações jurídicas. Todavia, não é de boa técnica afastar os esquemas que já foram traçados, de modo que também em nossa disciplina a nulidade deve incluir a análise dos mesmos problemas - agente capaz, objeto lícito, forma legal - à luz de uma ideologia nova. O princípio fundamental da irretroatividade das nulidades no contrato de trabalho é válido para que permaneçam os seus efeitos normais já que não há meios de devolver às partes a situação anterior entregando-lhes o que prestaram [...] (Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 9ª edição, atualizada, 1991, pp. 290-291).

Não vinga, o último argumento do reclamado, quanto a ser indevido o FGTS antes da adição do art. 19-A a Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164/01, que diz serem devidos os depósitos do FGTS em relação aos contratos nulos. Isso porque faz parte dos efeitos dados ao contrato de trabalho, que gera o direito ao FGTS, nos mesmos moldes previstos para qualquer trabalhador, pela Lei nº 8.036/90, como se válida tivesse sido a contratação.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso do reclamado, dando-se provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar o reclamado a registrar na CTPS do autor o contrato de trabalho havido e a pagar-lhe aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário

proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS do contrato, indenização do seguro-desemprego, multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT e um quinquênio.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. TENDINITE.** Para fazer jus a indenização por danos sofridos em razão de doença decorrente da relação de trabalho (tendinite), o trabalhador deve comprovar ter gozado auxílio-doença-acidentário ou que houve nexos entre a enfermidade e a atividade laboral. Súmula 378, II, do TST. – 7ª Turma (processo nº 00022-2006-292-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.2. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** O percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. A desvinculação deste para qualquer fim, constitucionalmente prevista, diz respeito apenas a seu uso como indexador. Não afasta as normas legais que o tem por base de cálculo do direito, como o artigo 192 da CLT. Provimento negado. – 8ª Turma (processo nº 00775-2005-017-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária verifica-se no momento em que é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, como estabelece o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, tal ocorreu com o adimplemento das parcelas que compõem o acordo celebrado entre as partes. Não há falar, portanto, em incidência de juros e correção monetária desde o segundo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, vez que os créditos previdenciários só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. Agravo de petição a que se nega provimento. – 3ª Turma (processo nº 01071-2003-702-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.

2.4. EMENTA: **PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.** O prazo para a oposição de embargos à execução pelos entes públicos é de dez dias, conforme previsto no artigo 730 do CPC. Agravo de petição provido para determinar sejam apreciados os embargos à execução propostos pelo executado. Resta sobrestada a análise do agravo de petição do exequente. – 7ª Turma (processo nº 00410-2000-018-04-00-5 AP). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.5. EMENTA: **HONORÁRIOS DA LEILOEIRA. VALOR DAS DESPESAS.** O fato de não haver licitantes não desobriga a executada de retribuir o trabalho prestado pela leiloeira nos atos preparatórios à venda judicial do bem penhorado. – 3ª Turma (processo nº 01100-1992-003-04-00-8 AP). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.

2.6. EMENTA: **JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM.** O contrato de trabalho do jogador de futebol profissional não se confunde com o contrato civil firmado entre a empresa da qual é o titular e o clube desportivo, razão pela qual o valor pago a título de "direito de imagem" não integra a sua remuneração enquanto atleta. Direitos que decorrem de pactuações distintas, oriundos tanto do contrato de trabalho, com observância da regra geral da CLT e da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), como do ajustado a título de direito de imagem, previsto na Constituição Federal. – 7ª Turma (processo nº 00577-2005-029-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.7. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES REGISTRO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS APOSENTADOS. CANCELAMENTO.** A aposentadoria é causa de extinção da inscrição no cadastro e do registro do trabalhador portuário. Art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93. Recurso não provido. – 8ª Turma (processo nº 01118-2003-002-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. 18.09.2006.

2.8. EMENTA: **ESTABILIDADE. DOENÇA DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura cerceio na produção da prova, quando o julgador indefere a realização de perícia médica cujo escopo seria verificar o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela reclamante e a doença que lhe acometeu, para os fins de aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91, quando o § 1º do art. 20 do mesmo diploma legal, expressamente, exclui do elenco das doenças do trabalho, a de ordem degenerativa, hipótese dos autos. Ainda, por não preenchidos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da estabilidade provisória do acidentado, é indevida a reintegração ou o pagamento de indenização correspondente ao período de garantia do emprego. Apelo não-provido. – 7ª Turma (processo nº 00063-2006-103-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.9. EMENTA: (...) **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Circunstância de o laudo pericial ter sido elaborado a partir de outras inspeções, realizadas no mesmo local, nas quais foram analisadas as condições de trabalho, que não enseja a invalidade das conclusões. Disposições do artigo 429 do CPC que facultam ao expert, no desempenho de seu encargo, a utilização de outros meios, quando obstada a inspeção in loco. Recurso a que se nega provimento. (...) – 8ª Turma (processo nº 00815-2002-521-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.** Parcela acordada a título de indenização do período de garantia de emprego, em decorrência da reclamante ser dirigente sindical. Natureza indenizatória da verba, não integrando o salário-de-contribuição. Apelo não provido. – 7ª Turma (processo nº 00026-2006-331-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.11. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA CADASTRADA NO SIMPLES.** Em se tratando de empresa cadastrada no SIMPLES dela não são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo homologado sem vínculo de emprego. Entretanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03 é o tomador responsável pelo repasse da contribuição previdenciária devida pelo prestador de serviços, a qual deve ser por ela recolhida e comprovada nos autos. – 6ª Turma (processo nº 00034-2005-371-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 15.09.2006.

2.12. EMENTA: **RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO COGNITIVA. NÃO-CABIMENTO.** Ao fazer expedir notificação ao INSS quanto aos termos da sentença (art. 277 do Decreto nº 3.048/99), o comando judicial visa unicamente a provocar a autarquia previdenciária à possível execução, descabendo, porém, sua intervenção até o trânsito em julgado da sentença "cognitiva", porquanto, até então, estabelecida apenas a relação jurídico-processual trabalhista, que envolve o trabalhador e o tomador dos seus serviços. Não há falar, também, em intervenção do INSS na condição de "terceiro prejudicado", na forma do art. 499 do CPC, uma vez que a legislação pertinente à matéria assim não prevê. Apelo do qual não se conhece. – 2ª Turma (processo nº 00222-2005-010-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 22.09.2006.

2.13. EMENTA: (...) **DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.** Empregados admitidos para a função de Operário, desempenharam as de Carpinteiro e Almojarife. Trabalho em desvio de função. Devidas as diferenças salariais pleiteadas. Princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º, caput e inc. I, bem como o art. 7º, inc. XXX, ambos da CF. Adoção da OJ nº 125 da SDI-I do TST. Recurso não provido. (...) – 8ª Turma (processo nº 00914-2005-351-04-00-9 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.

2.14. EMENTA: (...) **ESTABILIDADE NO EMPREGO. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A AMBEV E O CADE.** O Termo de Compromisso firmado entre o CADE e a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV tem cunho administrativo, visando obstar a ocorrência de eventuais subversões à ordem econômica. Faz previsão quanto à manutenção do nível de emprego na região, mas não garante estabilidade no emprego aos trabalhadores da reclamada. Dá-se provimento ao recurso ordinário, para absolver a reclamada do pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens desde a despedida do reclamante até 19.04.2004. (...) – 8ª Turma (processo nº 00815-2002-521-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 18.09.2006.

2.15. EMENTA: **UNIÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Da conjugação dos artigos 790-B, da CLT, e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, decorre que sendo o trabalhador sucumbente no objeto da perícia, e sendo também beneficiário da Justiça Gratuita, pelos respectivos honorários periciais responde a União, que é responsável pela assistência jurídica gratuita aos necessitados, e pela própria prestação jurisdicional, na qual auxiliou o perito designado pelo Juízo. Recurso da União não provido. – 3ª Turma (processo nº 00004-2005-211-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado. Publ. DOE-RS: 28.09.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Ausência de comprovação de que o reclamante substituiu o empregador perante terceiros e fosse detentor de mandato e de amplos poderes de representação e gestão. Situação na qual restou afastada a incidência do inciso II do artigo 62 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento no item. – 6ª Turma (processo nº 00269-2006-013-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 22.09.2006

2.17. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA.** Afigura-se ilegal a ordem de bloqueio na conta pessoal do advogado, que retirou alvará em nome de seu cliente, expedido pela própria Vara do Trabalho. Constatada a liberação de crédito em montante superior ao devido, impõe-se a restituição, com a adoção dos meios cabíveis, mas a responsabilização solidária do advogado somente pode ser admitida nos casos de dolo ou culpa, demonstrados em ação própria, na forma do art. 32 da Lei n. 8.906/94. Segurança concedida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00086-2006-000-04-00-2 MS). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.18. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. MENOR. SUCESSÃO.** O falecimento do empregado que deixa herdeiros menores ocasiona a suspensão da prescrição a partir de então, nos termos do art. 440 da CLT. – 7ª Turma (processo nº 00136-2005-103-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.19. EMENTA: **PERÍCIA TÉCNICA. LOCAL DE TRABALHO DESCARACTERIZADO.** Encontrando-se descaracterizado o local de trabalho do autor, a realização da perícia técnica com base em laudos periciais antigos e no depoimento de testemunhas tem amparo no art. 429 do CPC, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-I do TST, pelo que não vulnera os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Negado provimento ao recurso, no tópico. – 2ª Turma (processo

nº 00132-2003-521-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 22.09.2006.

2.20. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** Preparo do apelo em montante inferior ao devido. Custas processuais recolhidas com base apenas no dispositivo da sentença, sem o cômputo do montante acrescido à condenação, em virtude da imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, por ocasião do julgamento de embargos declaratórios considerados protelatórios. Base de incidência das custas aumentada, em virtude do acréscimo condenatório. Recurso deserto. – 7ª Turma (processo nº 00128-2005-012-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

2.21. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** Servidor celetista de autarquia municipal goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula nº 390, I, do TST. A despedida no período anterior à estabilidade, durante o estágio probatório, só pode ocorrer de forma fundamentada, mediante prévia avaliação de desempenho do empregado. Reintegração ao emprego que se impõe. Recurso da autora provido. – 7ª Turma (processo nº 00506-1998-291-04-00-8 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.09.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Acordo. Homologação prejudicada. Carência de ação por ausência de legítimo interesse processual.

(Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01718-2005-030-04-00-6 - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 19.09.2006)

(...)

(1) RELATÓRIO: Juliano Monteiro Souto, qualificado na inicial, no dia 4 de novembro de 2005, ajuizou reclamação trabalhista em face de W. Galli e Companhia Limitada, alegando ter trabalhado para esta de 1º de abril de 2001 até 20 de dezembro de 2001 quando "*sofreu acidente de trânsito durante a jornada de trabalho*". Sustenta que em razão "*da gravidade da lesão e da impossibilidade de continuar trabalhando*" foi obrigado a permanecer "*em auxílio acidente de trabalho até 01 de outubro de 2005.*" Alega que "*não tem condições de exercer as atividades que exercia na Reclamada, em virtude das seqüelas remanescentes ao acidente*" sendo que sua empregadora "*não demonstrou interesse algum em remaneja-lo para outro setor, permanecendo até a presente data sem poder retornar ao trabalho*" de sorte que "*desde a alta previdenciária está sem salário.*" Reclama sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários vencidos desde que findo o benefício. Cumula com tal pleito, em ordem sucessiva eventual, outro correspondente a indenização composta dos salários do período de proteção contra a despedida, além de verbas rescisórias, adicional de Insalubridade, noturno, hora reduzida e horas extras. Também reclama o pagamento de indenização para ressarcimento de dano moral derivado do constrangimento experimentado em consequência do acidente precitado. Atribui à causa o valor de R\$ 18.100,00 e Junta os documentos das fls. 07/23¹.

Em razão da cumulação de pedidos cuja competência funcional não é do mesmo juízo, é facultado ao autor desistir de algum deles com intuito de assegurar o tramite do processo em relação àqueles de seu interesse². A partir de tal determinação seguiram-se os requerimentos das fls. 27 e 30, o que culminou na inclusão do feito na pauta de audiências do dia 16 de março de 2006³.

Em 24 de fevereiro de 2006 o autor comparece nos autos requerendo o adiamento da audiência sobre alegação de que sua advogada possuía outro compromisso profissional na mesma ocasião, o que restou indeferido nos termos da decisão da fl. 35⁴.

Não conforme, no dia 9 de março a procuradora judicial do autor, agora em conjunto com a da ré, formulam novo requerimento de transferência da audiência, agora sob argumento de que "*estão em tratativas de acordo*". Tal pedido é deferido, restando a solenidade é transferida para 31 de maio de 2006 às 13h.⁵ No dia 20 de abril, em nome de ambos os litigantes porém com a assinatura apenas da procuradora do autor, é apresentado novo requerimento de transferência de audiência, sob fundamento que estavam "*formalizando acordo*" o qual vem aos autos e 3 de maio de 2006, conforme requerimento juntado às fls. 52/53.

Instados a falarem "*acerca da quitação outorgada pelo autor e seu respectivo alcance*"⁶ o autor retorna ao autos esclarecendo que "*o acordo firmado entre as partes dá quitação da inicial e do contrato de trabalho havido*" reiterando o pleito de homologação e acrescentando outro de que

¹ Trechos grifados extraídos *in verbis* da petição inicial.

² Decisão da fl. 24.

³ Despacho na fl. 31.

⁴ "*J. como há a constituição de dois (2) procuradores pela parte autora e em razão da dificuldade para designação de audiências para os cerca de 2.500 processos recebidos por este juízo, indefiro o pedido de adiamento da solenidade do dia 16 de março. À pauta.*"

⁵ Despacho na fl. 37 – verso.

⁶ Despacho da fl. 55 os autos.

"seja expedido alvará para levantamento do FGTS, bem como para encaminhamento do seguro-Desemprego."

Os autos foram feitos conclusos, sendo determinada a publicação desta sentença em Secretaria no dia dezenove de setembro do ano de dois mil e seis, às 18h.

(2) FUNDAMENTOS: a partir dos termos da petição inicial resta no mínimo inusitado o "acordo" a que chegaram as partes. E friso isso porque, no contexto em que proposta a ação, exsurge nítido o prejuízo ao trabalhador que em verdade nada do que fundamentou sua reclamação está sendo contemplado. Explico. A pretensão de fundo, como está claro na reprodução da inicial constante do relatório supra, consiste na garantia de retorno ao trabalho em razão da perda da capacidade plena de labor em face de acidente de trabalho típico assim como no pagamento dos salários desde a cessação do benefício previdenciário - vale frisar: desde 1º de outubro de 2005 - e indenização reparatória do dano moral derivado de tal infortúnio. As parcelas rescisórias somente são pleiteadas em caráter sucessivo eventual, porém com acréscimo de indenização correspondente aos salários do período de proteção contra o despedimento. Não obstante tal clareza em relação aos fins da ação, o "acordo" onde o autor em troca de R\$ 2.700,00 outorga quitação não só de todos os pedidos versados nesta ação, mas mais, quita o próprio vínculo jurídico havido com o réu, simplesmente nada contempla em relação a esse objeto. Conforme discriminação lançada no item "b" do requerimento⁷, o valor do acordo refere-se a "R\$ 453,00 de aviso prévio indenizado; R\$ 5604,00 de férias indenizadas; R\$ 453,00 de multa do art. 477, § 8º da CLT; R\$ 870,00 de multa fundiária ... saldo de salário R\$ 250,00 e gratificação natalina de R\$ 70,00." Ora, para receber tais parcelas, diante do que está lançado na petição inicial, não havia a necessidade deste processo já que o despedimento imotivado ocorrera em contrariedade da proteção decorrente do artigo 118, da Lei nº 8213/91. Mais, é imperioso indagar como ficou o fato do Autor estar "*passando fome, pois recebeu alta do INSS e não foi aceito no trabalho pela Reclamada*". E as "*seqüelas remanescentes do acidente*"? A redução da capacidade laborativa? A "*estabilidade*"? "*O constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo*"? O período de oito meses sem benefício e sem salário? O que aconteceu com tais pleitos, reais razões desta ação?

[◀ volta ao índice](#)

Tais considerações revelam que, em verdade, a abrangência do "acordo" não afeta o real objeto desta ação pelo que não há razão para reclamar o beneplácito deste julgador. O Poder Judiciário, aqui, não tem razão para atuar.

E, com esse propósito, destaco que o processo consiste numa das formas facultadas às partes para obtenção da composição da lide e, para haver lide, deve haver um conflito de interesses, configurado por uma pretensão resistida. Diante de tais conceitos, o legislador estabeleceu como pressuposto da ação, o legítimo interesse processual, identificado na utilidade do pronunciamento jurisdicional postulado. No caso dos autos, antes mesmo de formada a relação processual as partes lograram obter a auto-composição, forma esta também de composição da lide, o que reduziu à inutilidade o presente processo, o que transforma o autor em carecedor de ação pela ausência do legítimo interesse processual.

Além disso, estando as partes conciliadas previamente à formação da relação processual, sobressai a incompetência material da Justiça do Trabalho em promover a homologação pretendida em razão do disposto no art. 114, da Constituição Federal e do art. 652, da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribuem a tal órgão estatal competência para dirimir **conflitos/dissídios** entre empregados e empregadores ou decorrentes da relação de trabalho, o que não ocorre *in casu*, já que em relação à pretensão de fundo, o autor, implicitamente, requereu o arquivamento.

Ampara esse entendimento a decisão da Subseção I de Dissídios Individuais, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da Lavra do Ministro JOSÉ LUIZ DE VASCONCELLOS, proferido no julgamento do processo TST-E-RR 264.782/96.4 - Ac. SBDI-1 de 23 de fevereiro de 1999⁸, cuja ementa assim dispõe:

"DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTENCIOSO - COISA JULGADA - O artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem

⁷ Folhas 52/53 dos autos.

⁸ Revista LTr 63-04/516.

restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta competência para exercer a atividade jurisdicional. E, somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida. Não se inclui neste rol a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não são realizados dentro de um processo, que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário. Assim, ao se conferida validade de coisa julgada a um acordo administrativo homologado incorretamente pela JCJ, violado o dispositivo supra transcrito. Embargos conhecidos e providos."

Sendo assim, não vejo como "homologar" o suposto "acordo", declarando a carência de ação por ausência de legítimo interesse processual.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Fundação de previdência privada sem fins lucrativos - FUCAE. Processo de liquidação extrajudicial. Critérios de divisão do saldo patrimonial.

(Exma. Juíza Rosâne Marly Silveira Assmann. Processo nº 01369-2005-019-04-00-5 - 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 14.09.2006)

(...)

Assevera a parte autora que, em decorrência de falecimento de seu cônjuge, tornou-se beneficiária assistida da Fundação.

Iniciado o processo de liquidação, a Fundação deflagrou a distribuição de valores a seus associados, classificados em duas categorias, os Participantes (vivos) e Beneficiários Assistidos (pensionistas). Informa que, em 01-10-98, foram distribuídos valores da reserva matemática de benefícios concedidos aos pensionistas e de reserva matemática de benefícios a conceder aos participantes ativos.

Informa, ainda, que a segunda parcela, em 24-12-98, decorrente do valor atual das contribuições futuras (VACF), foi distribuída somente aos participantes ativos.

Alega que o Estado do Rio Grande procedeu, em 18-12-98, ao aporte de valores para cobertura do valor atual das contribuições futuras.

Em 28-11-02, foram distribuídos valores originários do saldo patrimonial aos participantes ativos e pensionistas.

Diante de ação civil pública de anulação de ato administrativo e de ressarcimento de danos ao erário, foi verificado que o valor transferido pelo Estado à FUCAE foi superior ao devido no importe de R\$ 16.500.000,00, conforme cópia do termo de transação.

Para devolução, em 01-11-02, do valor referido, foram utilizados recursos do fundo patrimonial, pertencente a ambas categorias.

Argumenta que, por ter sido o aporte de valores pelo Estado somente em benefício da categoria dos participantes ativos, houve prejuízo aos pensionistas quando da utilização do fundo patrimonial para devolução dos valores ao Estado.

Afirma que percebeu nas duas distribuições de reservas técnicas ocorridas em 01-10 e 24-12-98 o valor total de R\$ 116.848,50 e no saldo patrimonial, o valor de R\$ 15.919,77 em 28-11-02.

Postula, com fundamento no artigo 159 do Código Civil vigente à época, o valor de R\$ 24.660,54 correspondente à distribuição do saldo patrimonial à categoria dos pensionistas proporcional ao valor que considera adiantado à categoria dos participantes pelo aporte de valor em excesso do Estado do Rio Grande do Sul e posteriormente devolvido com uso do fundo patrimonial. Atribui à causa o valor de R\$ 24.660,54 e acosta documentos.

Conforme despacho da fl. 06, foi deferido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A ré defende-se consoante resposta das fls. 59-69. Informa que, antes da liquidação extrajudicial, constituía entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, patrocinada pelos funcionários e pela Caixa Econômica Estadual até a extinção dessa. Alega que a liquidação extrajudicial foi efetuada consoante regramentos legais (Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78) e

com ampla e efetiva fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social - SPC/MPAS. Informa que, para cobrir o valor atual das contribuições futuras, foi feito aporte pelo Estado. Esse aporte foi considerado excessivo e devolvido o excesso em acordo judicial efetivado em ação civil pública.

Preliminarmente, argúi a coisa julgada material porquanto a ação civil pública visando ressarcimento do erário foi extinta mediante homologação judicial de acordo firmado entre os litigantes. Assevera que a sentença homologadora de transação desafia ação anulatória. Alega que a FUCAE, no acordo, representava os seus filiados participantes e pensionistas.

No mérito, afirma que o excesso de aporte do Estado restou configurado ante a desconsideração, no cálculo, do patrimônio positivo da FUCAE. Assim, a FUCAE tinha saldo patrimonial parcialmente suficiente para garantir suas obrigações junto a participantes e pensionistas.

Argumenta que, quando do acerto, não houve redução do saldo patrimonial, mas, sim, compensação de valores superlativos.

Afirma que o plano de benefícios da FUCAE é o chamado "definido". Assim, em 1998, o superávit técnico deveria ter sido considerado para cobertura do "valor atual das contribuições futuras"-VACF, em observância ao princípio da solidariedade regente dos fundos de pensão vinculados ao plano de benefício definido.

Informa que o princípio da solidariedade assiste aos participantes ativos (vivos) e pensionistas e que, se ocorre o falecimento do cônjuge-participante antes que suas contribuições tenham gerado a reserva matemática suficiente à percepção do benefício de pensão por morte, o fundo mútuo existente cobre esse eventual *deficit*. Argumenta que, se válida a tese da autora, cada vez que um benefício resultante de pecúlio fosse "completado" com recursos do fundo, haveria lesão aos participantes ativos, pois geraria redução patrimonial.

Sustenta que o mecanismo solidário é a característica básica dos fundos de previdência, inexistindo prejuízo aos pensionistas.

Ressalta que, após o evento morte do participante ativo e que gerava o benefício da pensão, nem a patrocinadora nem a pensionista já não mais contribuíam, não tendo despendido qualquer centavo para a formação do ativo patrimonial da Fundação.

[◀ volta ao índice](#)

Esclarece que as reservas matemáticas de benefícios concedidos (pensões com cunho alimentício) estão integralmente pagas. O Estado estava obrigado, na condição de patrocinador, ao cumprimento total das reservas matemáticas, tanto de benefícios concedidos quanto a conceder, mas sempre considerando o *superavit* patrimonial da Fundação. Assevera que, dado ao tempo e à capacidade de bem administrar o processo liquidatório e pelo referido acordo, foi obtido um *plus*, cujo produto veio beneficiar a autora porque ela já havia recebido e quitado o que lhe era devido: a pensão.

Caso procedente o pedido, existiria privilégio de uma espécie de credores da massa liquidanda e enriquecimento sem causa.

Alega a existência de conexão e requer o sobrestamento do feito. Acosta documentos.

A decisão das fls. 116-7 rejeita as preliminares argüidas.

A demandada interpõe agravo retido (fls. 119-21).

Consoante informado na fl. 134, foi indeferida a conexão no juízo que estava prevento.

A ré apresenta agravo retido quanto ao indeferimento do pedido de aproveitamento de laudo pericial efetuado em outros autos.

O perito apresentou o laudo (fls. 251-69)

Tendo em vista a atual redação do artigo 114 da Constituição Federal, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi proclamada a incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento da presente, pelo MM Juiz de Direito Marco Antonio Angelo em 09 de novembro de 2005, com a determinação de remessa dos autos para esta Justiça Especializada, onde o processo foi distribuído em 15 de dezembro de 2005.

As partes aduziram razões finais encerrando-se a instrução.

As tentativas de conciliação não obtiveram êxito.

Consoante Portaria nº 3507 (fl. 366), foi designada esta Juíza para proferir decisão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. Coisa julgada. Preliminarmente, argúi a demandada a coisa julgada material porquanto a ação civil pública visando ressarcimento do erário foi extinta mediante homologação judicial de acordo firmado entre os litigantes. Assevera que a sentença homologadora de transação desafia ação anulatória. Alega que a FUCAE, no acordo, representava os seus filiados participantes e pensionistas.

O artigo 301, parágrafo primeiro, do CPC é claro ao dispor que ocorre a coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada e o parágrafo segundo esclarece que uma ação é idêntica a outra quando "*tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Assim, há necessidade de identidade simultânea entre autor e réu, embora possam se encontrar em pólos distintos da ação, entre causa de pedir remota e próxima (fatos e fundamentos jurídicos do pedido), assim como em relação ao pedido (objeto mediato e imediato).

Na situação dos autos, a ação civil pública teve por fim o ressarcimento de valores ao erário público, nela figurando o Ministério Público como autor.

Já a presente ação tem por fim obter a condenação ao pagamento de alegadas diferenças devidas em favor da autora quando da distribuição do saldo patrimonial. Não postula a anulação da transação efetuada, não havendo falar em ação anulatória.

Assim, conforme decisão das fls. 116-7, não estão presentes os pressupostos necessários à configuração da coisa julgada.

Rejeita-se.

[◀ volta ao índice](#)

MÉRITO. A Previdência Social e também a previdência privada que for constituída nos moldes dessa, tem por fundamento a solidariedade, isto é, conforme Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2ª edição, São Paulo : LTR, 2001, pág. 37) a *sociedade, como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessite, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único.*

Já o sistema de capitalização de recursos pressupõe contas individualizadas em nome de cada segurado ou beneficiário e constitui plano previdenciário de contribuição definida - CD.

Na espécie, verifica-se que a demandada foi constituída tendo por princípio a solidariedade entre os participantes porque o plano de benefício era de benefício definido - BD (resposta ao quesito 21 -fl. 267).

Nesse tipo de plano, o participante tem conhecimento prévio do valor do benefício que receberá no futuro e as contribuições são determinadas periodicamente de modo a garantir a cobertura do benefício contratado. O equilíbrio atuarial é fundamentado no coletivo, em que há total SOLIDARIEDADE entre os participantes e, conseqüentemente, entre os ativos garantidores dos benefícios (resposta ao quesito 16 da ré - fl. 265).

Esse plano, ao contrário do plano de contribuição definida que constitui poupança individual programada, possui caráter mutualista. O valor do benefício é previamente definido, geralmente relacionado ao salário.

Consoante resposta ao quesito 1 da autora - fls. 254-5, o perito esclarece que a Fundação efetuou o pagamento integral dos direitos previdenciários relativos aos benefícios futuros que os pensionistas teriam direito a receber. Tanto os pensionistas quanto os participantes ativos receberam o pagamento do Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) tendo os recursos como origem o patrimônio da FUCAE.

O valor atual das contribuições futuras que deveria ser realizado pelo participantes ativos foi recebida, pela FUCAE, do Estado do Rio Grande do Sul. Parte desse valor restou devolvido em razão da ação civil pública porque, ao calcular o valor, não foi considerado o superavit técnico (saldo patrimonial) efetivo da FUCAE.

Quanto à existência de prejuízo aos pensionistas, destaca-se a resposta ao quesito 5 da autora (fl. 255):

QUESITO 5) Diga o Expert, se quando da devolução da quantia de R\$16.500.000,00, ocorrida aos 05-11-2002, a qual realizada pela FUCAE ao Estado do Rio Grande do Sul, restou onerado o saldo patrimonial pertencente às categorias compostas por PARTICIPANTES ATIVOS (vivos) e BENEFICIÁRIOS ASSISTIDOS (pensionistas)?

RESPOSTA - Conforme a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 00110858488 (trâmite na 4ª Vara da Fazenda

Pública) movida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a FUCAE, o valor de R\$16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais) não correspondia ao patrimônio da Fundação. Por esse motivo, o referido valor foi devolvido ao erário. Assim, pode-se concluir que os participantes da FUCAE não tiveram onerado os seus patrimônios, até porque o valor em questão não pertencia a Fundação e, conseqüentemente, aos referidos participantes.

Outro aspecto importante e que deve ser ressaltado refere-se à segregação dos participantes para fins de apuração de saldos patrimoniais. O plano de benefícios gerido pela FUCAE foi estruturado, exclusivamente, como "Plano de Benefícios Definidos". Em tal estrutura de plano vigora, de forma intensa, o princípio da solidariedade entre os participantes. O Plano de Benefício Definido, ou simplesmente BD, é o plano que possui caráter mutualista, em que o benefício é, previamente, definido, geralmente, relacionado ao salário. O valor do benefício é a variável independente e, a contribuição é a variável dependente.

Assim, torna-se incongruente tentar segregar/dualizar o patrimônio da Entidade em categorias ou grupos de participantes, pois o referido patrimônio é único, indivisível e decorrente de um Plano BD que contempla, indiferentemente, participantes ativos e assistidos (pensionistas).

A resposta ao quesito 12 da ré (fl. 262) esclarece que, ao contrário do alegado, a autora teve lucro e não prejuízo.

QUESITO 12) – Após a data em que foi celebrado o acordo judicial referido no quesito 5, houve algum rateio de superávit patrimonial líquido da FUCAE que tenha sido destinado aos seus participantes? Indique em que data o rateio foi realizado, bem como o montante rateado entre os participantes. O montante rateado entre os participantes foi influenciado pelo ganho econômico-financeiro resultante da negociação do acordo descrito no quesito 7? Quem recebeu o rateio?

RESPOSTA – Após a data do acordo judicial, firmado em 01 de novembro de 2002, a FUCAE realizou o rateio do superávit patrimonial de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) , de forma homogênea entre os participantes (ativos e assistidos/ pensionistas). O valor e/ou montante rateado foi liberado aos participantes no dia 28 de novembro de 2002.

◀ volta ao índice

Entende-se que o valor rateado foi fortemente influenciado pelo ganho econômico-financeiro resultante do acordo já referido na resposta do quesito nº "7" da Ré. Na resposta do próximo quesito será possível verificar que, caso o referido acordo não fosse celebrado, ficando a FUCAE na obrigação de devolver ao Estado o valor requerido na inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 00110858488 (trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública), a Fundação não teria condições econômico-financeiras para distribuir (como rateio patrimonial) o valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) entre os participantes.

Sendo a demandada entidade de previdência privada fechada, sem fins lucrativos, o patrimônio formado somente tem razão de ser na manutenção dos benefícios concedidos e a conceder, não constituindo "lucro" a ser distribuído.

Não há falar, portanto, em divisão dos participantes para fins de apuração de saldos patrimoniais pois o patrimônio é único e tem por fim garantir os benefícios aos longo do tempo. Veja-se que são as contribuições que vão sendo aportadas pelo patrocinador e pelos participantes ativos e a rentabilidade do ativo que mantêm também os benefícios já concedidos ante a solidariedade entre gerações.

A demandada cumpriu a obrigação contratual com os pensionistas, antecipando-lhes o valor das pensões que receberiam ao longo do tempo. Igualmente, cumpriu as obrigações com os participantes ativos.

O saldo patrimonial foi distribuído igualmente entre os participantes. Não houve, portanto, prejuízo aos pensionistas porque o patrimônio não pertencia a uma ou outra categoria de participante, mas sim a ambas e somente para manter os benefícios, não para distribuição. Não constituiu aplicação de recursos que a eles deveria retornar. Sinala-se, ainda, que não há contribuições por parte dos pensionistas, que, em razão da solidariedade, recebem o benefício definido independentemente do tempo de contribuição do empregado falecido.

A distribuição do saldo patrimonial ocorreu somente em razão da liquidação extrajudicial e foi benéfica a todos porque parcela além da obrigação contratual da ré. Em decorrência da solidariedade, o lucro e o prejuízo pertencem a todos, igualmente.

Considerando que a ré não estava obrigada a distribuir saldo patrimonial e que esse tinha por fim apenas garantir o pagamento dos benefícios, o que foi procedido de forma correta pela demandada, não há falar em obrigação da ré pelo alegado saldo postulado na inicial.
Desse modo, impõe-se julgar improcedente a ação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 04 a 15 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

EDcIAI 423622
Min. Cezar Peluso
Segunda Turma
DJ 15-09-2006

"(...) RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Correção Monetária. Adicional de Insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal. É impossível a concessão de adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, bem como o recebimento de correção monetária devida pelo pagamento atrasado do adicional, tendo em vista o artigo 7º, IV, da Constituição Federal." (*no mesmo sentido: RE 487751/ES, RE 487805/PR e RE 488911. Em sentido contrário: RE 488083/PR, RE 208391/SP e RE 487738/ES)

Rcl 3860
Min. Sepúlveda Pertence
decisão monocrática
DJ 14-09-2006

Por reconhecer afronta ao decidido pela Corte na ADI 3395, o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Ceará, substituto processual dos servidores da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para cassar ato de vara do trabalho que se considerara competente para julgar ação em que se pretende a concessão de aposentadoria estatutária, aproveitando-se o tempo de serviço prestado em condições insalubres e perigosas antes da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei n.º 8.112/90.

RE 477030
Min. Marco Aurélio
decisão monocrática
DJ 13-09-2006

"DECISÃO: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)"

Rcl 4447 - medida cautelar
Min. Joaquim Barbosa
decisão monocrática
DJ 12-09-2006

Vislumbrando ofensa à decisão da Corte na ADI 3395 e considerando plausível a alegação do município reclamante de que o juízo trabalhista reclamado - ao dar seguimento a ações trabalhistas relacionadas a contratos de natureza jurídico-administrativas, fundados em permissivo constitucional para a contratação temporária em situações excepcionais (art. 37, IX, da CF) - procedera à análise de controle jurisdicional de legalidade de ato administrativo não compreendido na competência prevista no art. 114, I, da CF, o Min. Joaquim Barbosa deferiu parcialmente liminar em reclamação para suspender o trâmite de processos em curso no TRT da 8ª Região. Precedente citado: Rcl 1722/RJ.

AGRRE 454421

Min. Carlos Britto
Primeira Turma
DJ 08-09-2006

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. (...)" (*n.º no TST: AGRC 87.183/2003-000-00-00.0)

AGRAI 513027

Min. Carlos Britto
Primeira Turma
DJ 08-09-2006

É possível a compensação da gratificação denominada pós-férias, instituída por norma coletiva, com o adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no inciso XVII do art. 7º da CF. Precedentes citados: Ais 360306-AgR, 401304-AgR e 506362-AgR, e RE 380960.

CC 7376

Min. Sepúlveda Pertence
decisão monocrática
DJ 04-09-2006

Realçando o disposto no art. 114, III, da CF, na redação dada pela EC n.º 45/2004 - segundo o qual compete à Justiça do Trabalho o conhecimento das ações entre sindicatos e empregadores -, bem como o entendimento fixado pela Corte no julgamento do CC 7221, o Min. Sepúlveda Pertence, ao apreciar conflito suscitado entre juiz de direito de vara cível e o TST, declarou competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul contra empresa não filiada, visando o pagamento de contribuições assistenciais patronais previstas em convenções coletivas.

RE 477379

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 04-09-2006

Havendo litisconsórcio facultativo, está-se diante de vários créditos individuais e não de crédito único, o que possibilita o fracionamento do valor da execução sem que haja violação dos limites impostos pelo art. 100, § 4º, da CF. A proibição do fracionamento, nos termos desse dispositivo, visa evitar que o pagamento se realize uma parte por meio de créditos de pequeno valor e outra parte pela sistemática do precatório. Tendo em conta esse entendimento, o Min. Ricardo Lewandowski manteve acórdão que negara provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo ao fundamento de que a EC n.º 37/2002, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, possibilitou o fracionamento de obrigação e a expedição das requisições de pequeno valor em favor de cada um dos credores, unidos em litisconsórcio facultativo. Precedentes citados: AC 653-AgR/SP, RE 469690/RS.

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 04 a 14 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

REsp 779711
Min. Paulo Gallotti
decisão
monocrática
DJ 14-09-2006

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PÓLO PASSIVO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo da ação mandamental. 2. Recurso provido."

CC 47864
Min. Castro Filho
decisão
monocrática
DJ 14-09-2006

Se, na Justiça do Trabalho, restou definido que o contrato de empreitada não se enquadra no disposto no art. 652, III, da CLT, a competência para o julgamento de ação de cobrança baseada no contrato de empreitada é da Justiça comum.

REsp 639233
Min. José Delgado
Primeira Turma
DJ 14-09-2006

O trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem recorrido ou não. Assim, o interregno autorizativo da ação rescisória (art. 495 do CPC) somente deve ter início após proferida a última decisão na causa, concretizando-se a coisa julgada material, salvo nas hipóteses em que o recurso é apresentado extemporaneamente ou que haja evidenciada má-fé do recorrente. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento a recurso especial interposto contra acórdão em que se adotara a tese de que o trânsito em julgado a contar da última decisão no processo somente aproveita à parte que continua a recorrer.

REsp 790710
Min. Castro Meira
decisão
monocrática
DJ 12-09-2006

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. REINCLUSÃO. PLANO ASSISTENCIAL MANTIDO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Se a prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica era fornecida gratuitamente aos empregados do conglomerado econômico, consistindo benefício acessório ao contrato de trabalho, a discussão a seu respeito é da competência da justiça especializada. II - Por se tratar de competência *ratione materiae* e não *ratione personae*, é irrelevante o fato de que o vínculo empregatício não fosse mantido com a fundação demandada, mas com empresa do mesmo conglomerado econômico. III - Hipótese de anulação dos atos decisórios, com remessa dos autos ao juízo competente. Recurso especial provido."

MS 10790

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Seção
DJ 11-09-2006

As alterações do art. 114, III e IV, da CF, introduzidas pela EC n.º 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", bem como "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição", não atingiram a regra especial traçada no art. 105, I, "b", da CF, que atribui competência originária ao STJ para conhecer e julgar mandado de segurança em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

CC 54117

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 11-09-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA - DELEGACIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO - ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Delegado Regional de Trabalho e Emprego consubstanciado no indeferimento do pedido de inscrição para o exercício da profissão de jornalista. 2. Hipótese em que não se discute relação de emprego entre o impetrante e o órgão representado pelo impetrado, nem tampouco discute-se aplicação de penalidade imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho. 3. Não se enquadrando o ato administrativo em nenhuma das hipóteses previstas na nova redação dada pela EC n.º 45/2004 ao art. 114 da CF, afasta-se a competência da Justiça Trabalhista. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado, o qual deverá decidir sobre o pedido de desistência."

[◀ volta ao índice](#)

CC 59549

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 11-09-2006

O entendimento de que, após a edição da EC n.º 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, estende-se à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando reflexo na representação sindical.

CC 60849

Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 11-09-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. Não se pode confundir a contribuição confederativa, que possui estatura constitucional (art. 8º, inciso IV, da CF/88), com a contribuição assistencial, fixada em acordos ou convenções coletivas. A primeira é fixada em assembléia geral do sindicato e é cobrada dos respectivos filiados. Já a segunda não possui previsão constitucional e é cobrada com base em acordos ou convenções coletivas envolvendo sindicatos e empresas. 2. As questões relativas às contribuições assistenciais devem ser deduzidas na Justiça laboral porque decorrem de negociação coletiva, fato que torna evidente a competência da Justiça trabalhista, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.984/95. Orientação anterior ao advento da EC n.º 45/2004. 3. Na espécie, a sentença foi prolatada em 22.11.04, ou seja, após a edição da Lei n.º 8.984/95, que estabelece a competência da Justiça obreira em hipóteses como a presente. Portanto, o juiz de direito era absolutamente incompetente no momento em que se manifestou, razão pela qual os

autos devem ser remetidos ao Tribunal Trabalhista. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o suscitante."

CC 56180

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 11-09-2006

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA PELA CEF - EXECUTIVO DA UNIÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei nº 8.844/94), transferir a cobrança para Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e das Fazendas Públicas de Trindade - GO, o suscitado."

[◀ volta ao índice](#)

CC 56261

Min. Eliana Calmon
Primeira Seção
DJ 11-09-2006

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias). 2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito. 3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei nº 5.010/66. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado."

REsp 600874

Min. José Delgado
Corte Especial
DJ 04-09-2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC. 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado

pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei n.º 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado. 2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas. 3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"60 anos de Justiça do Trabalho no Brasil".

ALMEIDA, Dayse Coelho. Advogada, egressa da Escola Superior do Ministério Público - ESMP/SE. Professora de Direito Civil (Parte Geral e Parte Obrigacional) na Faculdade de Sergipe. Mestranda em Direito pela PUC/MG. Pós-graduada lato sensu (especialista) em Direito Público pela PUC/MG. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica, da Associação Brasileira de Advogados, do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion.

*Entre o forte e o fraco é a lei que liberta, a liberdade oprime.
Lacordaire*

Símbolo e filho da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho surgiu como uma resposta às péssimas condições de labor e os níveis críticos de polaridade rentável dos grandes industriais diante de uma miséria crescente e aterradora dos trabalhadores. O ideal liberal de igualdade entre o obreiro e o industrial foi a principal causa e justificativa do abandono governamental, naquela época ao trabalhador.

Diante da apatia, omissão e escolha governamental em desproteger o homem e o trabalho, ícones maiores impulsionadores do capitalismo, e incentivar o lucro desmesurado e a qualquer preço, ainda que isto significasse esmagar a dignidade da pessoa humana. Restou aos trabalhadores a rebelião, a formação de sindicatos, a luta fundada no direito natural de resistir a abusos e injustiças, quando não albergada pelos homens, decerto recepcionada pelas doutrinas religiosas, sejam quais forem.

O Estado Social, ainda em curso no Brasil, foi o brotar o Direito do Trabalho. O Estado não mais omisso, a esta altura assumindo o caráter tutelar, de proteção, reconhecendo a necessidade de promover a primazia da parte mais fraca, o trabalhador. O equilíbrio da relação entre o trabalhador e o patrão através da intervenção estatal criando normas, ganhou aos poucos contornos de realidade.

O trabalho é a forma de inserção social mais eficaz, a pessoa só tem valor quando está utilizando sua força de trabalho, está produzindo. No sistema capitalista é cidadão quem consome, e só consome quem possui renda, e só há renda para quem trabalha. Logo, é o trabalho que insere o ser humano no sistema capitalista. O trabalho não precisa ser sinônimo de sofrimento, como foi outrora, pode significar dignidade e inserção social. Mas, para que isto ocorra é patente que os dois lados, o trabalho e o capital, entendam que são duas faces da mesma moeda, dependentes, indissociáveis.

A Revolução Industrial significou o período negro para a história do trabalho no Brasil, onde o ser humano e seu trabalho foram reduzidos ao patamar de coisa, de objeto. Até mesmo a morte foi banalizada, tamanha a exploração e a insalubridade a que eram submetidos os trabalhadores dentro das fábricas. Verdadeiro processo de atrofia humanística, do qual devemos guardar na memória para nunca permitir o retorno.

Os que de debelaram ou tencionaram melhores condições de trabalho e de vida, alguns encontraram a morte outros a vida com sentido, com ideologia. Tantas foram as correntes ideológicas que fundamentaram a luta trabalhista, tais como o marxismo, comunismo, doutrinas sociais religiosas, que se formou uma consciência de classe, uma união em torno da melhoria das condições de vida para todos os trabalhadores.

A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT custou vidas, sofrimentos em silêncio e muita luta. Mas o que seria uma lei, se não fossem os tribunais para solidificá-la, garantir-lhe eficácia e império sobre os outros? A instrumentalização do Direito do Trabalho, só foi possível graças à Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, em moldes próximos ao de hoje, ingressou no Poder Judiciário em 18 de setembro de 1946, através da Constituição (art. 122) da época. Apesar de ter sido prevista em 1934, por ocasião da Carta Magna vigente, não fora instalada e nem fazia parte da estrutura do Judiciário e o mesmo se sucedeu na Constituição de 1937 que manteve a Justiça do Trabalho como

sseau administrativa. Em 1º de maio de 1939 que houve a regulamentação, por ocasião do Dec. Lei 1.237, e, finalmente, em 1º de maio de 1941, a Justiça Laboral foi instalada por Getúlio Vargas. Após a abertura democrática da qual se originou a Constituição de 1946, as demais constituições que se seguiram, a saber a de 1967 e 1988 firmaram a existência da Justiça Trabalhista, sedimentando-a de vez.

A justiça do Trabalho se afirmou e hoje é o ramo especializado da Justiça Federal de maior destaque, prova disto é a ampliação de competência¹ advinda da Emenda Constitucional nº 45, que transformou a Justiça Trabalhista em desaguadouro da esperança de justiça social, reafirmando o papel do Direito do Trabalho como provedor de dignidade ao hipossuficiente².

A competência inflada necessita de ampliação estrutural de mais recursos, o que irá certamente conduzir a Justiça do Trabalho a modelo nacional, uma vez que destaque já possui há muito tempo. O Ministro Carlos Ayres Britto, nobre representante de Sergipe no Supremo Tribunal Federal disse: "Não preciso fazer outro elogio à Justiça do Trabalho, senão recorrer à própria linguagem popular - *vox populi, vox dei*. O povo, quando se refere a uma ação trabalhista, diz: Vou buscar os meus direitos. Não existe este linguajar em nenhuma outra instância judiciária"³.

No passado não muito remoto, alguns tentaram até extinguir a Justiça do Trabalho, atacando-a de todas as formas, justamente porque garantia ao cidadão o acesso à justiça de forma célere, segura e eficiente, incomodando o poder econômico que vislumbrava nas sentenças perdas econômicas, que na verdade significam a prova de que o trabalhador brasileiro é furtado de seus direitos trabalhistas.

No passado não muito remoto, alguns tentaram até extinguir a Justiça do Trabalho⁴, atacando-a de todas as formas, justamente porque garantia ao cidadão o acesso à justiça de forma célere, segura e eficiente, incomodando o poder econômico que vislumbrava nas sentenças perdas econômicas, que na verdade significam a prova de que o trabalhador brasileiro é furtado de seus direitos trabalhistas.

◀ volta ao índice

Também, diziam que a Justiça do Trabalho custava caro demais para a nação, argumento patético se analisarmos que somente no ano de 2005 a Justiça do Trabalho enviou para o Governo Federal 2 bilhões⁵ de reais porque nas sentenças é obrigatoriamente recolhido impostos que o empresário, talvez sonegasse. Somente de INSS foram arrecadados R\$ 990 milhões de reais e de imposto de renda mais 950 milhões de reais. Isto, sem falar nas custas e emolumentos que a Justiça do Trabalho cobra para dar andamento nos processos, resultando o montante de 2,5 milhões de reais. Felizmente, hoje, não paira mais a ameaça sobre a Justiça do Trabalho, agora o canhão está virado para os direitos trabalhistas. Já que não conseguiram derrubar o órgão instrumentalizador, querem destruir o Direito do Trabalho, reduzi-lo à mesma condição do liberalismo, retornando à barbárie. Tudo sobre a justificativa de que o mercado, este ser invisível, sem nome, sem face, precisa de redução dos direitos trabalhistas para fomentar o crescimento, que parece nunca vir e, de fato não virá porque não é o Direito do Trabalho o vilão desta história⁶.

A "Revolução" Hodierna também ameaça a humanidade com a mesma promessa de destruição dos postos de trabalho que a Revolução Industrial trouxe em seu bojo quando trabalhadores amedrontados com a tomada das máquinas destruíram-nas. Daquela época até hoje, a pujança do sistema capitalista demonstra claramente o quanto seus colapsos o reforçam e o retroalimentam, de forma a fazê-lo se readaptar e crescer. Daí imprime-nos acatar que a nova e atual crise, tal qual a que resultou na revolução industrial, irá fazer o sistema se readaptar e novamente desembocar em formas de trabalho inusitadas, diferenciadas, poderíamos dizer até pós-modernas.

¹ *Mais de 80 mil ações migram para a Justiça do Trabalho com EC/45. Ascom - TRT 21ª Região*, 24 mar. 2006. Disponível em: <http://www.trt21.gov.br/asp/noticia/NOTICIA.ASP?cod=8107> Acesso em 21 set. 2006.

² DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução. São Paulo, LTr, 2006, p. 126.

³ Discurso do Min. Carlos Ayres Britto, disponível no site www.tst.gov.br.

⁴ BOMFIM, Benedito Calheiros. *A extinção da Justiça do Trabalho*. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. (texto explicando o que houve e contrário à extinção).

⁵ *Justiça do Trabalho arrecadou R\$ 2 bi para a União ano passado. Ascon TRT 21ª Região*. Disponível em: <http://www.trt21.gov.br/asp/noticia/NOTICIA.ASP?cod=9370>. Acesso em 21 set. 2006.

⁶ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 4ª ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

O trabalho não é, nem nunca será óbice nem tampouco inimigo do capitalismo, mas ocupa o lugar de parceiro, de irmão. A única forma de distribuição de renda que deu certo no sistema capitalista é o trabalho⁷, por isto defendê-lo é lançar-se no encalço de que tenta reduzir, aviltar ou minimizar sua importância. A conquista civilizatória que o trabalho representa é um dos grandes marcos do século XX, quiçá do século XXI. Afinal, o Direito do Trabalho é correção do próprio sistema capitalista, sem ele fatalmente o colapso viria.

As políticas públicas equivocadas, a corrupção e o entreguismo político dos governantes é que causam o desemprego. O Direito do Trabalho é apenas o fiel da balança entre capital e trabalho, existe com a finalidade de equilibrar, porque caso contrário perde seu sentido, distancia-se do seu objeto, ao invés de promover dignidade e civilização fomenta desigualdade e miséria. É cômodo aos detentores do poder atribuir ao Direito do Trabalho a falência do Brasil, porque assim retiram da sua responsabilidade esta dívida social. Além disto, esta posição de contrariedade, flexibilização e redução de direitos do trabalhador interessa aos grandes financiadores das milionárias campanhas eleitorais, gerando o ciclo vicioso que hoje vislumbramos com tanta clareza.

Não pode convencer a ninguém o argumento pífio e tendencioso que o trabalho irá acabar. Até mesmo porque a sociedade de massa em que vivemos não dá sinais de ruína e é este modo de produção que garante os empregos no mundo. Se o consumo de massa é a característica mor da nossa sociedade, o meio de produção não se esgotará tão cedo. Ou alguém afiança que é possível que o consumismo mundial por televisores, celulares, roupas, acessórios e tecnologia vai reduzir ou acabar? E, sendo assim, é quase uma mentira convincente creditar razão a este pensamento que tende a se tornar hegemônico e interessa sobremaneira aos pólos de poder no mundo, eis que promove uma acomodação com o destino de exclusão e o sentimento de fatalidade que nos faz ceder às teses de flexibilização, desregulamentação, direito do trabalho mínimo e outros similares.

A própria globalização encarregou-se de nos informar que o trabalho ao invés de ser um problema individual de cada país ou continente, trata-se de um problema global de consumo e geração de fontes de riqueza. A própria união européia nos deu sinais evidentes que nem mesmo o Velho Mundo escapa dos altos e baixos, a mão-de-obra migra, transmuta, mas existem e sempre existirão formas de ocupação, porque a sociedade é mutável e mutáveis também são as formas de trabalho. Se isto não fosse verdade, a Revolução Industrial teria acabado com a sociedade porque naquela época também houve o temor do fim do trabalho, afinal as máquinas reduziram drasticamente os postos de trabalho, e nem por isto a sociedade entrou em colapso, imediatamente surgiram novas formas de trabalho. Exatamente o que ocorrerá na era pós-globalização.

Ainda, há muito o que conquistar! O crescimento ano a ano do número de processos na Justiça Trabalhista demonstra a confiança do jurisdicionado que verá a justiça ser concretizada e o quanto às normas trabalhistas são desrespeitadas. O cidadão brasileiro é humilde e necessita do trabalho sob pena de morte ou de ceder à criminalidade, em razão disto aceita condições de trabalho ilegais. Ainda pesa sobre a nossa sociedade o trabalho escravo, herança cruel do passado.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

⁷ Mais de 80 mil ações migram para a Justiça do Trabalho com EC/45. **Ascom – TRT 21ª Região**, 24 mar. 2006. Disponível em: <http://www.trt21.gov.br/asp/noticia/NOTICIA.ASP?cod=8107> Acesso em 21 set. 2006.

7. Notícias

7.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

Informativo nº 296. Período: 11 a 15 de setembro de 2006.

Quarta Turma

Sucessão trabalhista. Tabelações. Cartórios.

A Turma decidiu que não cabe o exame, em sede de recurso especial, de pleito referente à ação de cobrança de créditos decorrentes de obrigações trabalhistas, na qual se pleiteia a compensação de dívidas devido à mudança de tabelações de cartório, i. e., a sucessão de empregadores, ex vi dos arts. 10 e 448 da CLT. No caso, mesmo sob a direção de outro tabelião, a continuidade regular do serviço cartorário, mantidos os empregados que não foram demitidos no dia em que o novo titular do cartório assumiu a titularidade, não se configura a sucessão trabalhista, a menos que se verifiquem as cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 94.009-PE, DJ 28/9/1998; AgRg no REsp 152.829-PE, DJ 6/3/2006, e REsp 398.078-PE, DJ 18/11/2002. REsp 654.942-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/9/2006.

7.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.2.1. Demissão durante auxílio-doença não garante reintegração (ED-ED-RR 1030/1999-008-07-00.0).

Veiculada em 13.09.2006.

O fato de o empregado estar em gozo de auxílio-doença não impede que o empregador o dispense sob a alegação de prática de ato de improbidade. O benefício apenas suspende os efeitos da dispensa até o fim do período de licença. Não sendo provada a acusação, são devidas as verbas decorrentes da dispensa imotivada, mas não há previsão legal que garanta a reintegração do trabalhador no emprego, ainda que se trate de sociedade de economia mista.

Estes esclarecimentos foram prestados pelo ministro Milton de Moura França, da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de processo envolvendo a Petrobrás e um ex-empregado. O trabalhador foi admitido em 1989 mediante concurso público. Em 1998, foi demitido por justa causa, quando se encontrava afastado por auxílio-doença, sob a acusação de praticar extorsão de empresa contratada, recebendo valores e superfaturando mercadorias em proveito próprio.

Ajuizou então reclamação trabalhista visando a descaracterização da justa causa e a reintegração no emprego. O pedido foi julgado procedente, em grau de recurso, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), que considerou não haver comprovação nos autos da alegada extorsão e reconheceu o direito à reintegração.

A Petrobrás recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho contra a reintegração, sustentando que, como sociedade de economia mista que explora atividade econômica, não precisa motivar suas demissões, e que seus empregados, regidos pela CLT, não são detentores de estabilidade. A Quarta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista e declarou indevida a reintegração.

O ministro Moura França explicou que, "o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista", e concluiu que "é notório que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para essa hipótese". Em embargos de declaração, o trabalhador questionou o fato de o recurso de revista não ter examinado a questão relativa ao auxílio-doença, que lhe garantiria a estabilidade e impediria a demissão.

O relator, acolhendo os embargos, prestou os esclarecimentos sobre o tema. "Pouco importa que estivesse em gozo de auxílio-doença o reclamante", explicou o ministro Moura França. "O fato é que sua dispensa poderia ser feita pela reclamada, certamente com os ônus decorrentes de uma dispensa imotivada, e, conseqüentemente, com o dever de pagar as parcelas e valores resultantes do ilícito trabalhista que praticou [demitir por justa causa sem a devida comprovação]. Ressalte-se que apenas os efeitos da dispensa, certamente, protraem-se até a data de cessação do benefício. Mas desse fato extrair-se a conclusão pretendida pelo reclamante, de que deve ser reintegrado no emprego, data venia, é equivocada", concluiu.

7.2.2. Município é condenado a pagar verbas em contrato permanente (RR 674457/00.1).

Veiculada em 13.09.2006.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda envolvendo ex-empregado municipal contratado para a prestação de serviços à Administração Pública, para atendimento de necessidade permanente. A decisão, unânime, foi proferida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O autor da ação foi admitido pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico do Município do Manaus, em março de 1993, para exercer o cargo de carpinteiro, lá permanecendo até abril de 1999, quando foi dispensado, imotivadamente, sem pagamento das verbas rescisórias a que tinha direito.

No mesmo ano da dispensa, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, além das verbas trabalhistas não pagas, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o Município.

[◀ volta ao índice](#)

Em contestação, o Município negou o inadimplemento das verbas trabalhistas e alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, tendo em vista que a contratação teria sido efetivada em caráter temporário, disciplinada por Lei Municipal, formando contrato de natureza administrativa e não trabalhista.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus deu razão ao empregado, reconhecendo a existência do vínculo de emprego, com pagamento de parte das verbas pleiteadas. O Município recorreu da decisão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazônia e Roraima), ao julgar o recurso ordinário, manteve a decisão. O acórdão fundamentou o entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo empregado constituíram necessidade permanente e regular da Administração Pública, tornando ilegítimo o enquadramento no regime temporário, mesmo porque o tempo de serviço prestado ultrapassou o limite de seis meses previsto na Constituição do Estado para a contratação transitória.

Insatisfeito, o Município ajuizou Recurso de Revista junto ao TST insistindo na tese da incompetência da Justiça do Trabalho e na nulidade do contrato firmado sem concurso público.

O juiz convocado Guilherme Bastos, relator do processo, considerou irretocável a decisão do TRT quanto à competência da Justiça do Trabalho. Em relação à nulidade do contrato, considerou acertada a decisão no sentido de que, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Administração Pública e o empregado, este não poderia ser prejudicado pela conduta ilegal do ente público, que não observou as exigências constitucionais para admissão de pessoal.

O Município não conseguiu demonstrar violação de lei ou divergência jurisprudencial apta a embasar o recurso, ficando mantida a decisão originária.

7.2.3. Decisão do TST mantém condenação por abuso em revista íntima (AIRR 1852/2003-069-02-40.0).

Veiculada em 15.09.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho – por unanimidade – confirmou o direito de um trabalhador paulista ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de revista íntima, em que tinha de ficar completamente nu. O órgão do TST negou agravo de instrumento à

Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda, diante da inviabilidade do exame de fatos e provas que integraram a causa, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. A decisão, relatada pelo juiz convocado Ronald Soares, manteve decisão favorável a um ex-empregado.

Entre dezembro de 2002 e março do ano seguinte, o trabalhador atuou nas tarefas de embalagem e carregamento de remédios (ajudante geral). Segundo os autos, o trabalhador era submetido a duas revistas diárias na Panarello. Em 08 de março de 2003 contudo o empregado teve de retirar sua cueca durante a revista íntima, o mesmo acontecendo com outros empregados. Ofendido, o ajudante geral registrou o fato em delegacia policial e, logo após, foi demitido pela empresa.

Uma vez desligado do emprego, o trabalhador requereu a indenização por danos morais, que tramitou originalmente na 69ª Vara do Trabalho da capital paulista. O pedido foi indeferido pela primeira instância, sob o entendimento de que a empresa não exorbitou seus poderes com o procedimento adotado.

Inconformado, o trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). "O fato de se despir constrange inclusive num exame médico rotineiro - que dirá então ficar pelado na frente de outras pessoas, agachando-se e levantando-se para ser submetido à revista vexatória?", indagou a defesa do trabalhador.

A conduta da empresa foi considerada irregular pelo TRT/SP. "Não somente ele, mas outros colegas, no mesmo dia, se dizem submetidos ao mesmo constrangimento, ou seja, no dia 8 de março houve violação de intimidade porque determinada a retirada da cueca. Esse fato foi confirmado por sua testemunha", decidiu o Tribunal Regional, que também fixou o valor da condenação em R\$ 10 mil.

Outro trecho da manifestação regional sobre o caso confirmou a ocorrência do dano moral. "Resulta da análise fria e objetiva dos fatos que a empresa, através de seu preposto, praticou ato que violou a intimidade do trabalhador, ficando sua honra e imagem prejudicadas, na medida que houve divulgação no ambiente de trabalho, pois a própria testemunha da empregadora se incumbiu de mencionar que, embora não estivesse presente, soube por comentários do que teria ocorrido", registrou o TRT.

Avaliar as circunstâncias dessa decisão, segundo o juiz convocado Ronald Soares, dependeria da análise das provas e dos fatos que envolveram o caso, o que é vedado ao TST por sua Súmula nº 126.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.4. Turma afirma que base de cálculo de insalubridade é o mínimo (RR- 621/2000-019-15-00.4).

Veiculada em 15.09.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho afirmou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito sobre o salário mínimo do trabalhador. O relator do recurso no TST, ministro Simpliciano Fernandes, explicou que "no âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 228".

Apesar de o Supremo Tribunal Federal afirmar que, após a Constituição Federal de 1988, o trabalho insalubre não poderia mais ser remunerado com base no salário mínimo, o entendimento não obriga a sua adoção pelos demais órgãos do Judiciário, "por não se tratar de decisões proferidas em ADIN (Ação Direta de inconstitucionalidade)", afirmou o relator.

No caso, a auxiliar de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (SP) pleiteou na justiça trabalhista o cálculo do adicional de insalubridade sobre seu salário-base, bem como a sua incorporação aos proventos. A empregada pediu ainda o pagamento de multa normativa pelo empregador.

O juiz da Vara do Trabalho acatou o pedido quanto ao cálculo do adicional sobre o valor do salário da empregada, o que foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), o TRT excluiu a multa normativa adotada pelo juiz.

A decisão do TST esclareceu que a tese regional contrariou a Súmula nº 228 e as Orientações Jurisprudenciais 02, 47 e 103 do TST, violando ainda os artigos 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 7º e 59º da Constituição Federal.

A Súmula 228 determina que o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, com exceção apenas das hipóteses previstas pela Súmula nº 17. A Súmula estabelece que o cálculo do valor do adicional deverá ser feito sobre o salário profissional fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

7.2.5. TST confirma direito de eletricitário ao adicional de sobreaviso (RR 1145/2001-141-17-00.8).

Veiculada em 15.09.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento unânime, confirmou o direito de um ex-empregado da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A (Escelsa) ao pagamento do adicional de sobreaviso. A decisão negou recurso de revista à empresa, nesse ponto, conforme voto da relatora, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que constatou a restrição imposta pela empregadora ao direito do então empregado à livre utilização das suas horas de descanso.

A empresa foi condenada pela Justiça do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) a indenizar o trabalhador com o pagamento do adicional de sobreaviso e seus reflexos em outras verbas, tendo como base o período entre as 17h30 de um dia e as 8h do dia seguinte. A condenação também alcançou o período das 17h30 das sextas-feiras até as 8h das segundas. O cálculo do adicional teve como referência um terço do salário recebido pelo então empregado.

Segundo os autos, houve restrição ao direito do eletricitário às horas de descanso, bem como a seu direito de locomoção, uma vez que a empresa instalou uma linha telefônica em sua residência. O trabalhador era o responsável pelo atendimento dos clientes – consumidores de energia elétrica -, após o expediente e nos finais de semana.

[◀ volta ao índice](#)

“O único meio de contato entre os consumidores e a empresa, fora do expediente normal, eram os terminais telefônicos instalados na residência do autor, que permanecia com a incumbência de acionar os eletricitistas de plantão”, registrou a decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho capixaba.

A empresa recorreu ao TST sob a alegação de que o fato do empregado poder ser chamado para trabalhar por telefone celular, bip, rádio ou qualquer outro meio de comunicação não configura o regime de sobreaviso, pois não limitaria sua locomoção, uma vez que não estaria obrigado a permanecer em casa aguardando o chamado da empregadora. Acrescentou que o trabalhador não estava obrigado a permanecer em casa, exceto quando se encontrava na escala de sobreaviso nos fins de semana.

Em seu exame sobre o caso, a ministra Rosa Maria Weber esclareceu que o direito à remuneração das horas de sobreaviso está previsto no artigo 244, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que previu o adicional para os ferroviários. A norma, frisou a relatora, tem sido aplicada a outras espécies de empregados desde que caracterizada a “circunstância de o empregado permanecer em casa, em função de possível chamado para o serviço, impedido de desenvolver atividades outras, tomar providências ou assumir compromissos fora do âmbito de sua residência”.

No caso concreto, a relatora observou que cabia ao trabalhador permanecer em casa, onde foi instalada linha telefônica da empresa, para atender eventuais clientes. “A restrição ao direito do autor de livre disposição das horas de descanso, nos intervalos interjornadas e repousos compulsórios, e à sua liberdade de locomoção, leva ao reconhecimento de que configurada a hipótese de trabalho em regime de sobreaviso”, afirmou.

No mesmo julgamento, a Sexta Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras, mas deferiu parcialmente o recurso da Escelsa para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e determinar os descontos fiscais sobre o valor a ser pago ao trabalhador.

7.2.6. JT não pode julgar contrato temporário de servidor municipal (RR 657316/00.9).

Veiculada em 18.09.2006.

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação que discute a contratação temporária de servidor municipal estabelecida em lei especial. A decisão foi tomada pela unanimidade dos componentes da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O autor da ação foi contratado pelo Município de Sapucaia do Sul (RS) para a função de motorista de caminhão pesado em novembro de 1994, e dispensado em novembro de 1995. Com o fim do contrato, ajuizou reclamação trabalhista pedindo reconhecimento de vínculo de emprego, assinatura de sua carteira de trabalho, pagamento de aviso-prévio, horas extras, FGTS e demais verbas decorrentes da relação de emprego.

Em contestação, o Município alegou a incompetência da Justiça do trabalho para analisar o caso, por se tratar de contrato de locação de serviços de natureza civil, e não trabalhista. A Vara do Trabalho rejeitou a preliminar de incompetência e reconheceu a existência do vínculo de emprego, deferindo as verbas pleiteadas.

Insatisfeito, o Município recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que manteve a decisão quanto à competência da Justiça do Trabalho, mas reformulou a sentença quanto à existência de vínculo de emprego, concedendo, no entanto, as verbas pleiteadas, a título indenizatório.

Diante da decisão parcialmente desfavorável à sua pretensão, o Município recorreu ao TST insistindo na tese da incompetência da Justiça do Trabalho. O relator do processo, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, entendeu que a relação entre as partes era de natureza estatutária, tendo em vista que a contratação se deu em caráter temporário, de previsão em Lei Municipal, e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação.

O relator fundamentou seu voto em decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de caráter jurídico-administrativo e de ordem estatutária.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.7. MPT é legítimo para propor ação anulatória de cláusula coletiva (ROAA-24/2003-000-08-00.6).

Veiculada em 19.09.2006.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de contrato, convenção ou acordo coletivo que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores. Este é o entendimento lançado no acórdão de autoria do ministro Milton de Moura França, acompanhado pelos ministros que compõem a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs ação anulatória, com pedido de liminar, impugnando a cláusula 27ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Unimed de Belém e os sindicatos profissionais, prevendo o desconto de 2% da remuneração de todos os empregados, nos meses de julho e novembro de 2002 e julho de 2003, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo.

Segundo o MPT, a imposição compulsória dos descontos dos não associados significaria uma afronta à liberdade de sindicalização, constitucionalmente assegurada. A liminar foi concedida, suspendendo os efeitos da cláusula do acordo, impondo-se multa mensal por descumprimento de R\$ 1 mil por empregado prejudicado.

No mérito, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), rejeitando as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de incompetência hierárquica do TRT, de não cabimento da ação anulatória e da inexistência de interesse público ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, bem como a de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula.

Insatisfeitos, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, e o Sindicato dos Profissionais de Vendas e Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas e Funções Equivalentes ou Afins do Comércio no Estado do Pará recorreram ao TST, por meio de recurso ordinário.

No recurso, insistiram na tese da ilegitimidade do MPT. No mérito, argumentaram que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os Acordos e Convenções Coletivos podem estabelecer

descontos a toda a categoria, a título de assistência ou de contribuição confederativa, desde que garantido o direito de oposição do trabalhador.

Em seu voto, o ministro Moura França destacou o papel desempenhado pelo Ministério Público, como instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas, afastando a preliminar de ilegitimidade do MPT.

Quanto à cláusula em debate, o ministro afirmou, com base no Precedente Normativo nº 119 do TST, que é ilegítima a imposição de contribuição assistencial a empregados não-sindicalizados, independentemente de autorização em assembleia-geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente a liberdade de sindicalização.

Como forma de prestigiar os acordos e convenções coletivos, cujo reconhecimento está garantido na Constituição Federal, o ministro optou por restabelecer parcialmente a cláusula impugnada, porém restringido o desconto apenas aos empregados sindicalizados.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.8. TST exclui adicional de periculosidade de comissário de bordo (RR 2600/2000-316-02-00.0).

Veiculada em 19.09.2006.

A presença do comissário de bordo dentro da aeronave, no momento em que é realizado o reabastecimento de combustível, não lhe garante o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, previsto na legislação trabalhista. Com esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista à Viação Aérea São Paulo S/A (Vasp). "A situação não configura o risco acentuado a que alude o artigo 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade", afirmou a relatora.

A empresa havia sido condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) ao pagamento do adicional de periculosidade a um comissário por entender que estava exposto à risco. "A perícia atestou que o trabalhador atuava no interior das aeronaves simultaneamente ao abastecimento de combustível, permanecendo, assim, em área de risco - conceituando como tal toda a área de operação de abastecimento, em razão de eventual vazamento, incêndio ou explosão, devido ao expressivo volume de capacidade de carga das aeronaves", registrou o TRT paulista.

Inconformada com a decisão, a Vasp recorreu ao TST sob o argumento da inviabilidade do pagamento da parcela. Segundo a empresa, o fato de o comissário permanecer dentro da aeronave não pode ser enquadrado como situação de risco, pois não prevista Norma Regulamentadora 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho, que regula as atividades e operações perigosas.

Cristina Peduzzi, durante o exame do recurso, ressaltou que a decisão regional foi fundamentada no risco genérico de explosão da aeronave. "O mero risco genérico da ocorrência de um infortúnio, contudo, não significa que a atividade deva ser tida por perigosa", esclareceu a relatora, que também destacou a necessidade de observância da previsão do artigo 193 da CLT.

O dispositivo estabelece que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem o contrato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

De acordo com a NR 16, fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, os trabalhadores que atuam nos postos de reabastecimento das aeronaves ou em área de risco. A regulamentação, contudo, não foi específica em fixar as dimensões da área de risco em relação às aeronaves. Em outros pontos, foi específica, como, por exemplo, no caso do abastecimento de veículos, em que fixou a zona de risco em uma área de sete metros e meio, tendo como centro a bomba de gasolina. Diante desse quadro, a relatora esclareceu que a jurisprudência do TST tem entendido que "a área de operação é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o comissário permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade".

7.2.9. TST mantém natureza salarial de direito de imagem de atleta (RR 557/2003-023-04-00.3).

Veiculada em 20.09.2006.

As verbas recebidas a título de direito de imagem e direito de arena pelo jogador de futebol, por estarem relacionadas ao contrato de trabalho, são consideradas de natureza salarial, dando direito a reflexos em férias, 13 salário e FGTS. Com base neste entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso de revista do Sport Clube Internacional contra decisão favorável ao jogador Cássio José de Abreu Oliveira.

Na reclamação trabalhista movida contra o Inter, o atleta afirmou ter sido contratado por prazo determinado – de fevereiro a dezembro de 2002 –, ficando ajustado que receberia mensalmente R\$ 35 mil. Desses, R\$ 20 mil eram pagos diretamente, sob a forma de salário, e o restante era repassado à Cássio Sports e Eventos Ltda., empresa constituída pelo jogador, em sociedade com o pai e a irmã. A empresa assinou com o clube um “instrumento particular de cessão de imagem e nome profissional e/ou apelido de atleta profissional de futebol”.

Segundo o atleta, porém, o contrato nada teve de cessão de direitos, resumindo-se a uma “grosseira tentativa de burla à legislação trabalhista”, uma vez que o clube “jamais fez qualquer utilização da imagem, voz, nome profissional ou apelido do jogador, a não ser por estrita decorrência do contrato de emprego”. Por isso, o atleta pedia o reconhecimento da natureza salarial dessa parcela e seus reflexos.

Pedi ainda, adicionalmente, o pagamento do direito de arena – que garante ao atleta de futebol profissional o recebimento de parte dos valores arrecadados por sua participação em jogos com entrada paga e dos valores pagos pelas emissoras de televisão pela transmissão dos jogos. No processo, Cássio informou ter disputado a Copa Sul-Minas, a Copa Brasil, o Campeonato Gaúcho e o Campeonato Nacional, sem ter recebido os devidos valores relativos ao direito de arena.

A 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) reconheceu a natureza salarial da parcela de direito de imagem e determinou o pagamento do direito de arena. Como consequência do reconhecimento, mandou pagar também seus reflexos. Em julgamento do recurso ordinário do Inter contra essa decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) manteve a parte principal da decisão, levando o clube a recorrer ao TST.

[◀ volta ao índice](#)

No recurso de revista, o clube sustentou que as parcelas “de imagem” e “de arena” tratam do mesmo instituto jurídico. “Portanto, quando negociou com o clube o contrato de cessão de direitos de imagem, voz, nome profissional e/ou apelido esportivo de atleta de futebol, o jogador o fez em relação a estas duas rubricas, imagem e arena”. Como o pagamento era feito por meio da empresa do jogador, “não são salário e nem integrante da remuneração do trabalhador, para qualquer efeito legal”.

Por isso, o clube pediu ao TST que o absolvesse da condenação de integrar à remuneração do jogador os valores pagos a título de direitos de imagem e arena e reflexos. O clube questionou, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para julgar processo envolvendo a matéria.

O relator do recurso, ministro Ives Gandra Martins Filho, ressaltou em seu voto que o direito de arena diz respeito à comercialização da imagem do atleta profissional nos meios de comunicação. “Como bem assinalou o TRT, o jogador de futebol profissional tem direito a participar do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do espetáculo desportivo, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Os valores repassados ao atleta decorrem justamente do contrato de trabalho firmado entre ele e o clube, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia”, afirmou.

Com relação à natureza jurídica do direito de imagem e de arena, o ministro Ives observou que o artigo 5º, XXVIII, “a” da Constituição Federal assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. A Lei Pelé, por sua vez, dispõe que o direito de negociar a realização e a transmissão de eventos desportivos pertence às entidades desportivas, sendo que 20% do preço total da autorização, no mínimo, serão distribuídos em partes iguais aos atletas que participam do evento.

“No caso, ficou expressamente consignado pelo TRT que a remuneração do jogador era composta de um salário fixo (de R\$ 20 mil), mais R\$ 15 mil mensais referentes ao direito de imagem, e a

quantia correspondente à divisão, entre os jogadores que participam dos jogos, de 5% sobre o valor da transmissão”, disse o ministro em seu voto. “O pagamento de todas essas quantias era efetuado de forma periódica e habitual, sendo que aquelas referentes ao direito de arena eram repassadas pelo clube em face do contrato de trabalho”, prosseguiu. “O Regional concluiu também que o contrato relativo ao direito de imagem foi firmado com o único intuito de mascarar o caráter salarial dos valores pagos a título de direito de arena. Assim, os valores envolvidos compõem a remuneração, conforme prevê o artigo 457 da CLT”, concluiu.

A Quarta Turma, por unanimidade, seguiu o voto do relator, que considerou acertado o entendimento do TRT sobre a natureza salarial das parcelas, e manteve a determinação de integração desses valores no cálculo do FGTS, 13º salário e férias.

7.2.10. Controle da jornada garante horas extras a motorista (RR 777936/2001.0).

Veiculada em 20.09.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, garantiu o pagamento de horas extraordinárias a um motorista mineiro, que teve a jornada de trabalho submetida a um efetivo controle pela empresa. A constatação, de acordo com voto do ministro Lelio Bentes Correa (relator), afastou o enquadramento do empregado no dispositivo da legislação que afasta o direito de horas extras para quem exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (artigo 62, inciso I - CLT).

“A verificação do cumprimento das previsões de viagem, o conhecimento prévio da rota preestabelecida, além da utilização do tacógrafo e principalmente do REDAC e do AUTOTRAC são elementos suficientes para configurar o exercício patronal do controle da jornada praticada pelo motorista e afastar a possibilidade de seu enquadramento na previsão excludente do pagamento de horas extras constante da legislação”, afirmou Lelio Bentes, ao fundamentar seu voto.

[◀ volta ao índice](#)

O julgamento do TST modifica decisão tomada anteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), favorável à empregadora, a Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. Apesar de reconhecer que a empresa tinha conhecimento prévio dos roteiros e distâncias a serem cumpridos, bem como do tempo gasto em cada viagem, o TRT mineiro entendeu que o controle de horário não seria possível pois os instrumentos eletrônicos de controle (REDAC e AUTOTRAC) não serviriam para aferir a jornada diária de trabalho.

A Primeira Turma do TST, contudo, optou por interpretação diversa da adotada pelo TRT/MG. Segundo Lelio Bentes, os elementos de prova coletados no processo e mencionados na decisão regional indicaram “que o motorista usava, no caminhão, além do tacógrafo, recursos de controle de percurso e velocidade chamados REDAC e AUTOTRAC, tendo sido confirmado, a partir de depoimentos testemunhais, que ‘a empresa sabia previamente os roteiros e as distâncias a serem cumpridos, bem como o tempo gasto em cada viagem’ ”.

Na mesma decisão, o órgão do TST deferiu o recurso do trabalhador para garantir-lhe a restituição dos valores gastos pelo motorista com o pagamento de chapas - ajudantes contratados para descarregar as mercadorias do veículo.

“Considerando-se como notório o fato de que o carregamento e descarregamento de mercadorias são essenciais ao exercício da atividade-fim da empresa, tem-se que a atribuição de responsabilidade pelas despesas efetuadas com a contratação de chapas ao empregado consubstancia verdadeira transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador, em desvirtuamento ostensivo do comando expresso do artigo 2º da CLT”, observou o relator.

7.2.11. Sindicato detém legitimidade ampla para substituição processual (RR 1570/2001-099-03-00.2).

Veiculada em 21.09.2006.

A possibilidade de substituição processual por parte das entidades sindicais deve ser aceita de forma ampla. “Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, parágrafo 2º, da CLT), o sindicato substituirá,

indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não”, afirmou o ministro Renato de Lacerda Paiva (relator) na decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou recurso de revista a uma empresa do interior mineiro.

A Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. questionou no TST condenação sofrida na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares (MG) e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais). Ambos reconheceram ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares o direito a propor ação de cumprimento das cláusulas estabelecidas em dissídio coletivo.

A entidade sindical reivindicou judicialmente a efetivação das cláusulas que previam o fornecimento de uniforme aos trabalhadores e o repasse, pela empresa, dos valores correspondentes à contribuição confederativa, cobrada sobre seus associados.

O reconhecimento da legitimidade do sindicato, segundo Renato Paiva, resulta da evolução natural ocorrida sobre a análise do tema desde que o Tribunal Superior do Trabalho, em outubro de 2003, cancelou a Súmula nº 310. O item da jurisprudência restringia a hipótese de substituição processual pelos sindicatos às ações em torno de reajustes salariais previstos em lei.

“Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos”, esclareceu o relator do recurso, ao afastar os argumentos da empresa sobre a inviabilidade da iniciativa sindical.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.12. TST cancela penhora sobre bem adquirido por terceiros (ERR 1795/2001-110-03-00.1).

Veiculada em 21.09.2006.

A alienação de imóvel de sócio de empresa, em momento anterior ao desfecho de processo trabalhista, não pode ser caracterizada como fraude à execução. Sob esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi (redatora do acórdão), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou embargos em recurso de revista e confirmou a inviabilidade de penhora sobre um bem alienado por um sócio de uma rede de restaurantes de Belo Horizonte.

“O bem penhorado foi vendido na pendência do processo de conhecimento, quando não havia contra o alienante, sócio de uma das pessoas jurídicas, demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência, tendo resultado comprovada a boa-fé dos terceiros, compradores do imóvel penhorado”, explicou Cristina Peduzzi.

A decisão tomada pela SDI-1 confirma manifestação anterior da Terceira Turma do TST, que também descaracterizou a restrição ao imóvel de um dos sócios do grupo formado por Távola Fontana Di Trevi Ltda., San Remo Pizzaria Ltda., Brunella Pizzaria Ltda., Restaurante e Pizzaria Pinguim Ltda. e Telepizza Bianca. A imposição da penhora decorreu da declaração de fraude à execução firmada pelas instâncias trabalhistas da 3ª Região (Minas Gerais) na ação movida por uma ex-empregada contra as empresas.

Segundo o entendimento regional, a venda do imóvel foi irregular pois enquadrou-se na previsão do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. “O desaparecimento dos sócios; o não conhecimento da existência de bens de sua propriedade, que pudessem suportar a execução; a alienação de bem, quando há cerca de três anos transcorria a ação trabalhista, onde já proferida decisões de primeira e segunda instâncias, permitem concluir que a venda do imóvel, ocorreu em fraude à execução, ainda que os adquirentes tenham agido de boa-fé”, registrou o TRT mineiro.

A determinação da penhora foi contestada no TST pelos terceiros interessados no desfecho do processo: os compradores do imóvel. Alegaram, em recurso de revista, que o posicionamento regional violou os princípios constitucionais que asseguram o respeito ao direito de propriedade e ao ato jurídico perfeito.

A Terceira Turma do TST acolheu o recurso de revista dos compradores, mas essa decisão foi objeto de embargos pela trabalhadora, sob o argumento de inexistência de violação ao texto

constitucional, pois a matéria em discussão (fraude à execução) envolveria apenas uma interpretação da legislação infraconstitucional.

Em sua interpretação sobre a legislação processual civil, Cristina Peduzzi, porém, demonstrou que a desconsideração da personalidade jurídica, medida que permitiu buscar o bem pessoal do sócio como garantia da execução, deu-se anos após a venda do imóvel. "A alienação do imóvel ocorreu em 1997 e a inclusão do alienante na relação jurídica processual ocorreu quatro anos depois", explicou.

Cristina Peduzzi acrescentou que à época da compra do imóvel não pendia qualquer demanda contra o sócio vendedor e a consulta aos cartórios trabalhistas teria resultado na emissão de certidão negativa. "Aliás, como exercício elucidativo, caberia a pergunta: se obtida a certidão negativa na Justiça do Trabalho e adquirido o imóvel, poderia depois este mesmo ramo especializado do Poder Judiciário surpreender os compradores com a penhora do bem e a decretação da fraude à execução?", indagou.

"A única resposta é não, sob pena de ficar instaurada a mais absoluta insegurança jurídica", concluiu, ao negar os embargos.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.13. CEF: comissionados não têm direito a horas extras (RR 611/2005-098-03-00.0 e RR 2167/2004-075-03-00.3).

Veiculada em 21.09.2006.

Os empregados da Caixa Econômica Federal que, a partir de setembro de 1998, optaram livremente pelo Plano de Cargos Comissionados e aceitaram assumir funções comissionadas para as quais se exigia jornada de oito horas, recebendo gratificações de maior valor, não têm direito a pleitear horas extras além da sexta diária (jornada prevista na CLT para os bancários). A decisão foi tomada pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a dois recursos de revista sobre o mesmo tema, relatados pelo ministro Ives Gandra Martins Filho.

O relator ressaltou que as questões relativas à jornada de trabalho do bancário e da configuração do cargo de confiança estão consolidadas na jurisprudência do TST. Entretanto, nos casos julgados, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) constatou que os empregados optaram livremente pelo Plano de Cargos Comissionados, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por conta da opção, passaram a ter atribuição diferenciada e jornada de oito horas, recebendo, em contrapartida remuneração superior. "Não restou demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião dessa opção", assinalou o ministro relator.

Nos dois processos, os trabalhadores foram admitidos por concurso público como escriturários, com jornada diária de seis horas. A partir de 2000, passaram a exercer cargos comissionados – um como tesoureiro, a outra como avaliador executivo – e a cumprir jornada de oito horas. Por meio de reclamações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho de Divinópolis (MG) e Pouso Alegre (MG), pleitearam o pagamento das duas horas além da sexta diária como extras. Os pedidos foram deferidos em primeira instância.

Ao recorrer ao TRT/MG, a CEF argumentou que o Plano de Cargos Comissionados (PCC), implantado em 1998 com a aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece que a jornada dos ocupantes de cargos técnicos em comissão de níveis médio e superior pode ser de seis ou oito horas, cabendo a opção ao empregado. O TRT/MG então modificou as sentenças das Varas do Trabalho e isentou a CEF do pagamento de horas extras.

"Nesse contexto, e uma vez que o empregado poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, deferir a sétima e a oitava horas de trabalho como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano", afirmou o ministro Ives Gandra, em seu voto.

"Os empregados, que ajuizaram a reclamação trabalhista em plena vigência do contrato de trabalho, aderiram livremente à jornada de oito horas em troca de outras vantagens, de modo que não fazem jus às horas postuladas, pois, ao fazer a referida adesão, começaram a perceber remuneração superior, justamente por estar trabalhando oito, ao invés de seis horas, não se vislumbrando, assim, violação de dispositivos de lei", concluiu.

7.2.14. TST nega responsabilidade subsidiária em contrato de facção (RR 29685/2002-900-12-00.4).

Veiculada em 22.09.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, negou a aplicação da responsabilidade subsidiária em caso de uma prestação de serviços decorrente de contrato de facção. A decisão relatada pelo ministro Horácio Senna Pires negou recurso de revista a uma trabalhadora e manteve posicionamento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina). Prevaleceu o entendimento de que a facção, com prestação de serviços e fornecimento de bens entre empresas de forma simultânea, não comporta a aplicação da subsidiariedade.

Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". A trabalhadora manteve relação de emprego com a Confecções Adenxavier Ltda.-ME, empresa de pequeno porte que prestava serviços de facção à Artex Artefatos Têxtil S/A.

Após sua demissão, a operária ingressou em juízo na primeira instância trabalhista de Blumenau (SC). Com base na Súmula 331, reivindicou a responsabilidade subsidiária da Artex no pagamento do aviso prévio indenizado e projeção nas férias e 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre FGTS, multa da CLT (atraso na quitação da verbas rescisórias) e entrega das guias para saque do Fundo de Garantia e para recebimento do seguro-desemprego.

A 3ª Vara do Trabalho de Blumenau reconheceu os direitos da trabalhadora mas negou a responsabilidade subsidiária da Artex em relação ao pagamento dos valores. Posicionamento idêntico foi adotado pelo TRT catarinense. "Os contratos de facção, muito embora espécies de terceirização, em hipótese alguma podem implicar responsabilidade subsidiária nos termos que determina o item IV do Enunciado nº 331", registrou o acórdão regional.

A trabalhadora solicitou ao TST a inclusão da Artex na demanda, com a conseqüente responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não pagos. A sua defesa sustentou que a decisão regional teria resultado em inobservância à jurisprudência do TST sobre a terceirização.

Horácio Pires esclareceu, inicialmente, a correta interpretação sobre a súmula mencionada. "A atribuição de responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços, prevista no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST, refere-se à hipótese em que há contratação de mão-de-obra, mediante a intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, para a realização de determinado serviço para a empresa tomadora no âmbito desta", explicou.

"Essa não é a hipótese dos autos, que se trata de contrato de facção de natureza civil, mediante o qual a segunda empresa (Artex) se comprometia a fornecer produtos acabados. Não há, no caso, a exclusividade, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula em tela", concluiu Horácio Pires.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.15. PM tem vínculo de emprego reconhecido com empresa privada (RR-768432/2001.8).

Veiculada em 22.09.2006.

Não há impedimento para o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada. Nesse sentido, decidiu a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao reconhecer o vínculo empregatício de ex-policial militar que trabalhou para a empresa Transporte e Turismo Rosana Ltda., do Estado do Rio.

O Tribunal vê julgando vários processos de policiais militares, de diversos Estados, que prestam serviço de segurança em empresas privadas fora do expediente. A jurisprudência do TST reconhece o vínculo de emprego, apesar de os Estatutos dos Policiais Militares não permitirem aos policiais ter outro emprego.

O entendimento é pacificado pela Súmula nº 386 e pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A CLT considera empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador, mantendo uma relação de dependência e mediante um salário.

Na decisão mais recente, a relatora do processo no TST, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, restabeleceu a sentença de primeiro grau e afirmou que “não há óbice ao reconhecimento de relação de emprego entre o policial e a empresa privada”.

O policial foi contratado para fazer a segurança da empresa no período das 18h às 2h, além de acompanhar os trâmites policiais nos casos de assalto ou de acidente. Após dois anos de trabalho na Turismo Rosana, o policial foi demitido, vindo a falecer logo depois. A esposa e filhas, em espólio, pleitearam na Vara do Trabalho de São Gonçalo (RJ) a assinatura e baixa na Carteira de Trabalho do ex-empregado, o pagamento do décimo terceiro salário e das férias proporcionais, além das não gozadas durante todo o período do contrato.

Pediram também o salário-família para as filhas, correspondente ao período trabalhado, adicional noturno, horas extras e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A Vara do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego e o direito às verbas rescisórias, com exceção das horas extras. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) alegou que o fato de o empregado ter sido cabo da Polícia Militar tornou incompetente a Justiça do Trabalho para reconhecer o vínculo de emprego. Segundo o TRT, no caso de um policial militar, o Estado deveria ser responsabilizado pelo empregado, pois ele é um servidor de segurança pública.

A Sexta Turma do TST negou a tese e restabeleceu a sentença da Vara do Trabalho, condenando a empresa de turismo a reconhecer o vínculo empregatício do ex-policial e a pagar as verbas rescisórias à família do falecido, pois há evidências da relação de emprego.

Houve contrariedade à Súmula 386 (ex- OJ 167), específica na descrição do caso. A Súmula esclarece que se forem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítima a relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.16. TST garante direito de ação a trabalhador estrangeiro (RR 750094/2001.2).

Veiculada em 25.09.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em importante precedente, assegurou a um empregado estrangeiro (paraguaio), em situação empregatícia irregular no Brasil, o direito de acionar a Justiça do Trabalho. Baseada em minucioso voto do ministro Horácio Senna Pires (relator), a decisão deferiu recurso de revista com base em princípios estabelecidos na Constituição e dispositivo do Protocolo de Cooperação do Mercosul, que prevê o tratamento igualitário entre os nascidos nos países que firmaram o pacto (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), nos respectivos territórios.

“Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses”, estabelece o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul, assinado em 1992 e já incorporado ao sistema jurídico brasileiro.

A decisão do TST reforma acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), que havia declarado a nulidade de uma relação de emprego de mais de 17 anos entre um electricista paraguaio e a Comercial Eletromotores Radar Ltda. O posicionamento impediu o exame do direito do estrangeiro às verbas trabalhistas que afirmou não ter recebido ao longo de sua prestação de serviços.

Segundo o TRT-MS, o contrato seria nulo uma vez que o trabalhador, na condição de “paraguaio fronteiriço”, não possuía documento especial de estrangeiro, previsto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 6.815 de 1980. O dispositivo prevê o fornecimento de documento especial de identificação ao natural de País fronteiriço que exerça atividade remunerada no Brasil. Já o artigo 359 da CLT afirma que “nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada”.

A conjugação dos dois dispositivos levou o TRT-MS a considerar nulo o contrato de trabalho. “Deve ser declarada a nulidade do contrato, sem que se possa falar em violação de quaisquer dispositivos legais ou constitucionais”, registrou.

O entendimento foi considerado equivocado pelo TST durante o exame do recurso do trabalhador. Horácio Pires destacou, em sua análise, a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e o princípio da isonomia conferido a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

“Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao trabalhador”, afirmou.

Em relação à norma do Mercosul, Horácio Pires também ressaltou que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal tem sido historicamente favorável ao reconhecimento da validade dessas normas e sua inserção no sistema jurídico nacional. O relator citou um precedente de 1957 em que o STF firmou a inviabilidade de dispensa de um trabalhador italiano sem o pagamento da respectiva indenização, mesmo em tempo de guerra entre o Brasil e a Itália. Nesse caso, o ministro do TST frisou que o contrato não foi declarado nulo.

“Se assim foi em situação tão especial como, por irregularidade formal, a contratação de todos os princípios que regem o Direito do Trabalho, pode-se falar em nulidade da contratação de estrangeiro fronteiriço, que por longo período prestou serviço em território brasileiro, ao abrigo, aliás, de tratado multilateral permissivo do livre trânsito de trabalhadores?”, indagou o relator ao abordar o processo examinado pelo TST.

Horácio Pires considerou, ainda, que a manutenção da decisão regional resultaria em uma dupla injustiça. “Primeiro, com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT”.

[◀ volta ao índice](#)

“Segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente vê-se acontecer nas economias de países do Hemisfério Norte”, acrescentou o relator.

O caso examinado pelo TST teve origem em agosto de 1999, com a proposição de reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Ponta Porã (MS). O autor da ação, um eletricitista paraguaio, requereu o pagamento das verbas decorrentes de uma relação de emprego correspondentes aos serviços prestados à Comercial Eletromotores Radar Ltda., onde trabalhou entre junho de 1982 e junho de 1999, quando foi dispensado.

O trabalhador alegou que não houve pagamento das verbas rescisórias, como o aviso prévio, férias vencidas e os respectivos adicionais, valores do 13º salário dos últimos cinco anos do contrato, recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40%.

Todas as reivindicações, contudo, sequer foram examinadas diante da declaração de nulidade do contrato de trabalho, inicialmente pela Vara do Trabalho de Ponta Porã e, posteriormente, pelo TRT-MS. Com a decisão do TST, contudo, a suposta nulidade foi afastada, e os autos retornarão à primeira instância, a fim de examinar se o trabalhador tem ou não direito às verbas requeridas na ação.

7.2.17. TST firma precedente sobre condição para dissídio coletivo (DC 165049/2005-000-00-00.4).

Veiculada em 26.09.2006.

O exame da Justiça do Trabalho (JT) sobre os processos de dissídio coletivo depende do preenchimento de condição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: o comum acordo entre as partes a fim de que a JT solucione a controvérsia. Esse importante precedente foi firmado, conforme voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho ao determinar a extinção, sem exame de mérito, de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas contra a Varig Logística S/A, que apresentou – expressamente – sua oposição à iniciativa sindical.

“Não demonstrado o ‘comum acordo’, exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme a diretriz constitucional (artigo 114, parágrafo 2º, CF), evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação”, disse Carlos Alberto, ao votar pela extinção do dissídio proposto pelo sindicato segundo regra da legislação comum (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Segundo o relator, o tema do comum acordo entre as partes tem gerado diversas interpretações dos especialistas em Direito do Trabalho. De acordo com a norma constitucional, “recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Um dos aspectos da discussão corresponde à forma pela qual as partes podem manifestar sua concordância ou recusa ao exame judicial do dissídio.

Segundo as considerações do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Luciano de Castilho, citadas no voto do ministro Carlos Alberto, a expressão “comum acordo” não pode implicar necessidade de apresentação de uma petição conjunta. O ‘acordo comum’ não precisaria ser prévio e poderia ser confirmado sob a forma expressa ou tácita. Uma vez suscitado um dissídio coletivo, sem a manifestação de anuência da outra parte, o corregedor entende que caberia à Justiça determinar a citação da parte e, apenas se houvesse recusa formal ao dissídio, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Outros estudiosos têm afirmado a obrigatoriedade do mútuo consentimento para que a Justiça do Trabalho possa solucionar o conflito coletivo. A observância dessa regra deve ser interpretada como uma condição da ação e não pode ser interpretada como uma norma que afasta ou restringe a atuação do Judiciário, mas uma exigência a ser cumprida como diversas outras presentes na legislação processual.

No julgamento do TST, o sindicato alegou a inconstitucionalidade da exigência do comum acordo e, no caso concreto, sustentou que encaminhou correspondência à empresa requerendo manifestação sobre as tentativas de negociação empreendidas sob pena de anuência tácita à proposta do dissídio coletivo.

[◀ volta ao índice](#)

“Na hipótese, a Varig Logística S/A se opôs expressamente à propositura da ação coletiva”, ressaltou o ministro Carlos Alberto, ao votar pela extinção da causa e ser acompanhado pelos demais integrantes da SDC, com ressalva de fundamentação manifestada pelo ministro João Oreste Dalazen.

O relator reconheceu que uma futura definição judicial sobre o tema caberá ao órgão de cúpula do Judiciário. “De qualquer forma, a norma submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal”, afirmou. Tramitam, atualmente no STF, quatro ações diretas de inconstitucionalidade questionando a redação do artigo 114, parágrafo 2º, da CF.

7.2.18. Controvérsia afasta multa por atraso na quitação da rescisão (EEDRR 715835/2000.8).

Veiculada em 26.09.2006.

A existência de controvérsia em torno das parcelas rescisórias decorrentes do término do contrato de trabalho impede a aplicação da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, destinada à punição do empregador que, sem justificativa, deixa de quitar as parcelas decorrentes da rescisão. Com esse esclarecimento do ministro Milton de Moura França (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, embargos em recurso de revista à Xerox do Brasil Ltda.

“Havendo controvérsia sobre as parcelas, na medida em que sua exigibilidade depende do exame da causa extintiva do contrato de trabalho, a ser declarada por decisão judicial, é juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito de defesa”, explicou o relator dos embargos.

A decisão da SDI-1 modifica pronunciamento anterior da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que havia mantido a condenação da empresa ao pagamento da multa, equivalente a um salário, a um representante comercial. A multa foi originalmente imposta pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais).

“Não existindo prova de que tenha o trabalhador colaborado para o atraso no pagamento dos verbas rescisórias, a multa haverá de ser deferida, como o foi”, entendeu a Segunda Turma do TST. “Ademais, o empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias”, acrescentou o acórdão.

A Xerox questionou esse posicionamento por meio de embargos, sob o argumento de violação aos dispositivos da legislação que tratam da quitação das verbas rescisórias (parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT). O pagamento das parcelas, segundo a lei, deve ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência, indenização ou dispensa do aviso prévio. A inobservância à regra acarreta a multa.

O exame do tema pela SDI-1 levou ao reconhecimento de que a multa, em razão da controvérsia em torno do vínculo de emprego entre as partes, não poderia ser aplicada no caso concreto. “Entendimento contrário resultaria em menosprezo ao real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, e não restringir o direito de o empregador discutir a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado”, afirmou Milton de Moura França.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.19. Empregado paraplégico ganha R\$ 80 mil por dano moral.

Veiculada em 26.09.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou razoável o valor de R\$ 80 mil, a título de indenização por danos morais, para empregado contratado para retirada de telhas de um galpão, que caiu de uma altura de 8 metros e ficou paraplégico.

O empregado, de 23 anos, foi contratado como servente pela empresa Transpezia Ltda, no dia 21 de setembro de 2002. No dia 9 de outubro do mesmo ano, ao subir no telhado de um galpão para retirar telhas, sem o equipamento de proteção individual, caiu de uma altura de cerca de 8 metros, atingindo a coluna vertebral. Durante três meses o empregado permaneceu hospitalizado, ocasião em que foi submetido a várias intervenções cirúrgicas.

Paraplégico, condenado a passar o resto da vida em uma cadeira de rodas, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, dentre outros, indenização por danos morais no valor de R\$ 800 mil, danos estéticos no valor de R\$ 1,6 milhão, pensão mensal vitalícia de R\$ 390,00, indenização pela perda da capacidade laborativa em R\$ 234.430,00, mais despesas com cadeira de rodas, tratamento psicológico, fisioterapeuta, contratação de enfermeira e medicamentos.

A Vara do Trabalho de Jaraguá (SC) condenou a empresa a pagar ao empregado R\$ 80 mil pelos danos morais mais R\$ 40 mil pelos danos materiais, absolvendo-a quanto aos pedidos de renda vitalícia e do custeio do tratamento médico, fisioterapeuta, psicológico e de enfermagem, por entender que tais despesas deveriam ser suportadas pelo INSS.

Insatisfeitas, as partes recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina). A empresa pediu a diminuição do valor dos danos morais e o empregado pleiteou o aumento, não só do valor dos danos morais como também do relativo aos danos materiais. O TRT decidiu manter o valor dos danos morais e aumentar a indenização dos danos materiais para R\$ 128.812,11, concedendo, ainda, uma renda mensal de três salários mínimos até que o empregado completasse 65 anos de idade.

Ambas as partes recorreram ao TST. A empresa alegou que acidentes de trabalho são comuns no País, não ensejando indenização por danos morais, mas tão-somente o pagamento da indenização pelo INSS. O empregado, por sua vez, achou injusto o valor de R\$ 80 mil pelos danos morais tendo em vista a gravidade da lesão sofrida.

O relator do processo no TST, ministro Antônio Barros Levenhagen, manteve valores arbitrados pelo TRT/SC. Segundo ele, a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo,

diferentemente do dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. “Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Ou seja, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados, afigurando-se bem enquadrada nesses dois vetores a indenização fixada”, destacou.

No caso, o ministro considerou razoável a condenação em R\$ 80 mil pelos danos morais, o que significa 209,9 vezes o salário contratual do empregado.

7.2.20. Gerente da SATA tem direito a adicional de periculosidade (RR 1283/2002-002-03-00.3).

Veiculada em 27.09.2006.

Mesmo que não seja diário e não ocorra durante toda a jornada de trabalho, o contato com agentes perigosos obriga o empregador a pagar adicional de periculosidade a seus empregados. Com base neste entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) desfavorável à SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A, prestadora de serviço nos aeroportos brasileiros.

A empresa foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade a um gerente da área de operações que permanecia em área de risco, exposto a inflamáveis, durante cerca de 32 minutos por dia. Em seu recurso, a SATA argumentou que o adicional de periculosidade não era devido porque o empregado, “na qualidade de gerente geral, não exercia atividades em área de risco e não tinha contato direto e permanente com inflamáveis”.

A relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, ressaltou que “é incensurável a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade diante do quadro fático delineado pelo TRT.” De acordo com a relatora, “havendo exposição ao risco de forma habitual e por tempo considerável – superior a meia hora – é devido o adicional, pela aplicação do item I da Súmula nº 364 do TST”.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.21. TST decide sobre competência originária em ação plúrima (ROAD-69958/2002-900-09-00.0).

Veiculada em 27.09.2006.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a Vara do Trabalho, e não o Tribunal Regional do Trabalho, é competente originariamente para julgar ação declaratória de legalidade de acordo coletivo de trabalho.

A ação foi ajuizada pela Baby Shopping de Maringá Ltda e Mário Shiguei Endo (Print Rip) perante o juiz do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá (Paraná), pretendendo a declaração de legalidade do acordo coletivo de trabalho firmado diretamente com seus empregados possibilitando, em definitivo, o trabalho aos domingos.

O juiz do Trabalho, ao analisar o pedido, declarou sua incompetência funcional originária para conhecer e julgar a causa, declinando-a em favor do TRT da 9ª Região (Paraná). Os juízes do TRT decidiram que o acordo firmado diretamente com os empregados é válido, em caso de recusa do sindicato representativo da categoria dos empregados a participar das negociações.

Segundo o acórdão, “o Acordo Coletivo de Trabalho resulta de negociação entre empresa ou empresas e Sindicato profissional, mas não resta excluída a possibilidade de os empregados, diretamente, ajustarem condições de trabalho com o empregador, na hipótese de o Sindicato e Federação, ou, na falta desta, a Confederação, negarem-se a participar da negociação coletiva”.

Insatisfeito com a decisão do TRT, o sindicato representante da categoria profissional interpôs recurso ordinário, arguindo preliminar de incompetência funcional do TRT, por se tratar de ação declaratória. Argumentou, ainda, que não houve recusa em participar da negociação, mas que foi desautorizado pelos próprios trabalhadores. Por fim, buscou a improcedência do pedido,

argumentando que o objetivo das empresas era “desconstituir normas coletivas validamente celebradas”.

O ministro Milton de Moura França, relator do processo, deu razão ao sindicato. Entendeu que o caso não trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual plúrimo (mais de um autor), visando a declaração da Justiça do Trabalho sobre a existência ou não de determinada relação jurídica entre as partes. A competência originária para conhecer e decidir a causa, segundo o ministro, é do juiz da Vara do Trabalho, devendo os autos voltar à origem para o exame da causa.

7.2.22. TST reconhece comprovação do pagamento de custas via fax (RR 252/2002-871-04-00.0).

Veiculada em 28.09.2006.

É válido para os efeitos da Lei nº 9.800 de 1999 a apresentação, via fax, dos documentos comprobatórios do preparo do recurso (pagamento do depósito recursal e custas processuais). Com essa afirmação do ministro Renato de Lacerda Paiva (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista ao Banco Santander Meridional S/A. A decisão modifica acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

Após sofrer condenação na primeira instância trabalhista, a instituição financeira recorreu ao TRT gaúcho, mas não teve seus argumentos jurídicos sequer examinados. O órgão de segunda instância considerou o recurso ordinário deserto, ou seja, não reconheceu o pagamento das custas e o depósito recursal, uma vez que a comprovação foi encaminhada por intermédio de fax.

[◀ volta ao índice](#)

“O depósito recursal, como previsto no item VIII da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, deve ser comprovado nos autos pelo recorrente no mesmo prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição”, considerou o TRT. Também foi afirmado que a juntada das guias de depósito recursal e custas independe de petição escrita. “Logo, tais documentos não se incluem entre aqueles que, à luz da Lei n.º 9.800/99, podem ser transmitidos por meio de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar”, concluiu o órgão regional.

A defesa do Santander ingressou então com recurso de revista no TST, sob a alegação de violação a dispositivos constitucionais, dentre eles o que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV). Também afirmou que o TRT gaúcho incorreu em “rigor excessivo” ao declarar a deserção do recurso.

O argumento patronal foi aceito pelo ministro Renato Paiva, que confirmou a possibilidade de utilização do fax para a comprovação do pagamento do preparo, a exemplo da entrega do próprio recurso. “Com efeito, comprovada nos autos a juntada tempestiva e correta das guias e juntados os originais no prazo previsto em lei, merece prosperar a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF”, sustentou o relator.

Com o deferimento do recurso de revista, os autos retornarão ao TRT gaúcho para que, uma vez afastada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário do Banco Santander.

7.2.23. TST firma precedente sobre sucessão decorrente de privatização (RR 368/2001-005-13-00.8).

Veiculada em 28.09.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Milton de Moura França (relator), firmou precedente em torno dos efeitos da sucessão ocorrida entre empresas em decorrência da privatização. No caso concreto, o TST examinou a ocorrência de desvio de função e concedeu parcialmente recurso de revista à Saelpa – S/A de Eletrificação da Paraíba (privatizada em dezembro de 2000), isentando-a do pagamento de horas extras a um ex-empregado. O tema possui jurisprudência e doutrina escassa no âmbito da Justiça do Trabalho.

A controvérsia examinada pelo TST envolveu um trabalhador que ingressou na então estatal em junho de 1974, na função de leiturista, profissional responsável pela anotação de consumo de energia elétrica. Em março de 1989, sob a vigência de uma nova ordem constitucional, o empregado passou a atuar como advogado da empresa.

Posteriormente, com base no artigo 20 da Lei nº 9.806 de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o trabalhador ingressou na Justiça do Trabalho paraibana para reivindicar horas extras. Como a jornada diária do advogado empregado, fixada no dispositivo do Estatuto, é de quatro horas, foi requerido o pagamento do período excedente a esse limite como extraordinário.

Em seu exame sobre a questão, a Justiça do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) aceitou a pretensão do trabalhador. “É que, como o empregado continuou trabalhando para a empresa após a privatização, houve a convalidação do seu contrato de trabalho, pelo que restou afastada a nulidade supostamente havida, em face da sucessão consubstanciada nos artigos 10 e 448, ambos da CLT”, registrou o acórdão regional, ao afastar o argumento patronal de que o enquadramento do profissional seria nulo, pois o ingresso no cargo de advogado dependeria de concurso público (artigo 37, inciso II, Constituição Federal de 1988).

O mesmo argumento, (ofensa à exigência constitucional do concurso público), foi renovado pela empresa ao ingressar com recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho. Também alegou contrariedade à Súmula nº 368 do TST, que restringe o direito dos empregados públicos contratados sem concurso, após a Constituição de 1988, ao pagamento das horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Moura França afirmou, inicialmente, que o objeto da demanda envolveu a nulidade do contrato de trabalho decorrente de reenquadramento, “limitando-se a controvérsia aos efeitos da declaração dessa nulidade”. Em seguida, reconheceu a ocorrência da sucessão entre empresas, devido à alienação do controle da então estatal.

“Nesse contexto, revela-se juridicamente razoável que, existindo um contrato de trabalho nulo, anteriormente à sucessão, como no caso em que o trabalhador foi desviado de sua função de leiturista para advogado, já no regime da atual Constituição Federal que exige concurso para validar a nova função, a sucessora seja investida do direito de questionar a eficácia dessa alteração contratual”, explicou.

[◀ volta ao índice](#)

A nulidade contratual, contudo, não foi declarada pelo TST em relação a todo o contrato de trabalho, mas somente entre a mudança de função até o momento da privatização. “Relativamente ao pedido anterior à privatização, subsiste o desvio de função apenas para efeito indenizatório, mas sem nenhum efeito de enquadramento válido e eficaz no mundo jurídico”, observou Moura França, ao restringir o pagamento do trabalhador ao saldo de salário e depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 368.

“O novo enquadramento (na condição de advogado), porque a empresa tornou-se privatizada, deve prevalecer a partir do ano de 2000 para todos os efeitos legais”, concluiu o relator, ao reconhecer os direitos trabalhistas para esse segundo momento da relação de emprego.

7.2.24. Vendedor ganha dano moral por pagar “prenda” ao não cumprir cota (RR 328/2004-055-03-00.0).

Veiculada em 28.09.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete (MG) que concedeu indenização por dano moral a um vendedor da empresa Irmãos Farid Ltda. submetido a situações consideradas vexatórias quando não cumpria cotas de venda estabelecidas pela empresa, revendedora de bebidas e refrigerante.

O vendedor trabalhou para a distribuidora de 1998 a 2003. Após a demissão, pleiteou diversas verbas na Justiça do Trabalho, entre elas a indenização por dano moral. Na reclamação trabalhista, informou que a empresa o obrigava “a pagar flexões, correr em volta da praça e, ainda, usar o capacete morcego, isso tudo diante de todos os vendedores, por ter sido classificado como o pior resultado, o que provocava revolta e indignação entre os empregados”. Testemunhas explicaram que “o vendedor morcego era aquele que não cumpria o objetivo, e usava um capacete”. Fotos juntadas ao processo comprovam o procedimento.

A sentença condenou a empresa à indenização por dano moral no valor de 50 salários mínimos. “Por tudo o que consta dos presentes autos, dúvidas não restam do comportamento execrável, asqueroso, repugnante da empresa, submetendo o trabalhador à humilhação pública, sempre que

não cumprisse as metas estabelecidas”, afirmou o juiz da Vara do Trabalho. “Para completar a situação absurda, quando os vendedores atingiam as metas, cabia aos gerentes e supervisores a deplorável tarefa, ficando livres apenas do ‘capacete de morcego’.” O juiz registrou ainda que não se tratava de uma situação esporádica, pois, no mesmo mês, havia realizado duas audiências com reclamações idênticas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), porém, reformou a sentença e excluiu a condenação por dano moral. “Pode-se dizer tratar-se de uma brincadeira de mau gosto, mas apontar para ato de humilhação, com a idéia de rebaixamento moral, de vexame, afronta ou ultraje à dignidade das pessoas dos empregados, vai uma distância muito grande”, afirmou o acórdão. O TRT ressaltou ainda que as brincadeiras não eram impostas pela empresa. “Tudo leva a crer que tal ‘criação’ partiu dos próprios empregados, como uma motivação e incentivo para as vendas”, diz a decisão regional, assinalando que a situação era bastante diferente daquelas impostas aos cadetes das Forças Armadas, “onde o exagero chega às seqüelas físicas”, e dos trotes universitários, “pois nestes há, sim, o nítido objetivo de rebaixar moralmente a pessoa”.

Ao recorrer ao TST, o trabalhador insistiu que a empresa o obrigava a pagar as “prendas” e pediu a elevação da indenização para 300 vezes o valor da última remuneração. Para a relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, constatou “a presença de todos os elementos hábeis a justificar a punição da empresa”. A interpretação do TRT de que as “prendas” eram criadas pelos próprios vendedores, sem imposição da empresa, não a isenta da responsabilidade. A Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, mencionada pela relatora, diz que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

No entendimento da ministra Cristina Peduzzi, o dano causado por um empregado, desde que verificado no exercício das funções que lhes foram confiadas, é de responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer questionamento sobre a culpa deste último. “Trata-se de hipótese de responsabilização objetiva por ato de terceiro”, afirmou em seu voto. “A circunstância de as prendas serem preparadas e realizadas pelos próprios empregados não isenta a responsabilidade da empresa. A participação de gerentes constitui indício de que esta era conivente com tais práticas”, concluiu.

Com relação ao pedido de elevação do valor da indenização, a Turma, seguindo o entendimento da relatora, concluiu que o valor fixado – 50 salários mínimos – é suficiente para reparar o dano sofrido, atendendo também ao caráter pedagógico da penalidade, e considerou excessivo o valor pedido.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.25. TST reconhece legitimidade de MPT em ação civil pública (RR-775.008/01.2).

Veiculada em 29.09.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, por maioria de votos, que o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem legitimidade para propor ação civil pública pretendendo ver declarada a ilegalidade de contratação fraudulenta de trabalhadores rurais, via cooperativa, pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda.

A iniciativa da ação civil pública por parte do MPT baseou-se em relatório de fiscalização realizada pela Subdelegacia do Trabalho de Uberlândia, que constatou diversas irregularidades na contratação de mão-de-obra para colheita de laranja, em uma das propriedades rurais da Cutrale.

Os fiscais do trabalho constataram a presença de vários trabalhadores sem registro na Carteira de Trabalho. A empresa alegou que se tratavam de associados de cooperativa de trabalho rural, porém não comprovou tal afirmativa. Consta do relatório que a empresa pagava à cooperativa R\$ 0,52 por caixa de laranja colhida, sendo que deste valor apenas R\$ 0,18 eram repassados ao trabalhador “associado”.

Várias irregularidades foram constatadas também na área de Medicina e Segurança do Trabalho, tais como falta de exames médicos admissionais, uso de um mesmo recipiente para beber água pela coletividade dos trabalhadores e falta de implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Com a finalidade de buscar uma solução administrativa para os problemas, o MPT propôs à empresa a assinatura de um termo de compromisso, no qual se comprometeria a contratar os trabalhadores safristas diretamente ou por meio de empresas prestadoras de serviço.

A empresa negou-se a assinar o documento nos termos propostos, dizendo que somente o faria em conjunto com todos os produtores rurais do Estado de Minas Gerais, sob pena de discriminação e ofensa ao princípio da igualdade protegido pela Constituição Federal. Ante à recusa, o MPT propôs a ação civil pública com o objetivo de compelir a Cutrale a registrar os trabalhadores contratados nas fazendas Cocal, Rio Verde e Mundo Novo, de sua propriedade, e a "fornecer aos trabalhadores da lavoura água potável em condições higiênicas e em quantidade compatível com o desgaste fisiológico do trabalho executado".

Em contestação, a empresa alegou, dentre outros argumentos, a ilegitimidade passiva do MPT para propor a ação. A Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG) julgou a ação parcialmente procedente, condenando a empresa a abster-se de fazer contratações nos termos como vinham sendo firmadas. Insatisfeita, a Cutrale recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais).

O TRT/MG deu provimento ao recurso da empresa, reconhecendo a ilegitimidade do MPT que, por sua vez, recorreu ao TST. O ministro Milton de Moura França, relator do processo, em um minucioso voto, reformou a decisão, reconhecendo a legitimidade do MPT e determinando o retorno dos autos ao TRT/MG para apreciação do mérito.

De acordo com o entendimento do ministro Moura França, "a contratação de trabalhadores rurais, via cooperativa de trabalho, que, na verdade, atua como típica empresa fornecedora de mão-de-obra, sem garantir aos trabalhadores a proteção decorrente de uma relação de emprego, contrasta flagrantemente com os princípios constitucionais que asseguram, expressamente, a busca do pleno emprego, que proclamam a dignidade da pessoa humana, e afirmam a necessidade de se prestigiar os valores sociais do trabalho".

[◀ volta ao índice](#)

Segundo o ministro, o mérito da questão deve ser examinado pelo TRT porque "a pretensão do Ministério Público do Trabalho de ver declarada a ilegalidade desse procedimento fraudatário dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, com pedido expresso de cominação de multa e proibição de contratação de trabalhadores, via cooperativa, por parte da reclamada, identifica-se como típico e inconfundível interesse coletivo, na medida em que abrange grupos de empregados que estão intimamente ligados à tomadora dos seus serviços por uma relação jurídica base, sendo adequada a ação civil pública para seu exame".

Ainda de acordo com o voto do ministro Moura França, mesmo que se pudesse vislumbrar que a hipótese é de direitos individuais homogêneos, como declarou o TRT/MG, ainda assim, a ação civil pública seria o meio processual adequado. O ministro embasou seu entendimento em uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos.

7.2.26. Mantida decisão que negou justa causa por falta durante carnaval (AIRR 423/2002-261-02-40.0).

Veiculada em 29.09.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, negou um agravo de instrumento em recurso de revista a uma empresa de siderurgia paulista, que pretendia obter a caracterização da demissão por justa causa de uma empregada (auxiliar administrativa), que recusou-se a trabalhar durante o carnaval. O julgamento teve como base o voto do juiz convocado Ronald Cavalcante Soares, relator da questão.

A Kronos S/A questionou posicionamento adotado pela 1ª Vara do Trabalho de Diadema e, posteriormente, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Ambas negaram a instauração do inquérito judicial necessário à demissão por justa causa de uma trabalhadora que já havia sido afastada, mas obteve judicialmente seu direito de reintegração aos quadros da empresa, pois detentora de estabilidade provisória (doença do trabalho).

Após sua reintegração, a trabalhadora –juntamente com outros empregados – foi convocada para trabalhar em três dias de carnaval. No primeiro dia, a trabalhadora dirigiu-se à empresa, mas acabou deixando suas dependências. A conduta, segundo a Kronos, resultou na prática de

insubordinação, listada pela CLT (artigo 482, alínea "h") como um dos motivos que ensejam a dispensa por justa causa.

A caracterização da falta grave, contudo, foi afastada pelas duas instâncias trabalhistas. Segundo o TRT/SP não foi demonstrada nenhuma exigência técnica que autorizasse a convocação da trabalhadora para atuar nos feriados de carnaval. "Exigir trabalho em dia feriado, sem que a atividade esteja enquadrada nas exceções da Lei nº 605/49, representa abuso de poder do empregador", registrou o TRT/SP.

O TRT/SP também questionou a conduta da Kronos no caso. "A empresa criou uma situação inaceitável do ponto de vista jurídico, ao convocar empregados estáveis, que tinham sido reintegrados, para exigir o cumprimento de tarefas absolutamente desnecessárias ao desenvolvimento de sua atividade - naqueles dias de carnaval - e ainda pretende valer-se desse abuso de poder para tirar proveito e rescindir o contrato da reclamante por justa causa", trouxe o acórdão.

Essas considerações e a conclusão do TRT/SP, segundo o recurso da empresa no TST, resultaram em violação do princípio constitucional da legalidade, além de dispositivos da CLT e da Lei nº 605 de 1949 (que trata do repouso semanal remunerado e das hipóteses de trabalho em feriados).

Os argumentos foram negados pelo juiz convocado Ronald Soares por entender que a decisão regional não resultou em ofensa a nenhum dispositivo legal. "Apenas interpretou a legislação", considerou o relator do agravo, ao também observar que a empresa não conseguiu comprovar a possibilidade de admissão do recurso pelo TST.

7.3. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS (www.tj.rs.gov.br)

Não configurado caráter emergencial de contratações para a Fundação de Proteção Especial do RS (Proc. 70015220072).

Veiculada em 26.09.2006.

O Órgão Especial do TJRS declarou inconstitucional, por maioria, a Lei Estadual nº 12.420, de 26/12/2005, que autorizou a contratação de recursos humanos para a Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) proposta pelo Procurador-Geral de Justiça ocorreu hoje (25/9).

A lei autorizou a contratação por um ano, prorrogável por mais 12 meses, de 119 servidores para os cargos de Monitor, Assistente Administrativo, Oficial de Manutenção, Auxiliar de Enfermagem, Cozinheiro, Motorista, Técnico em recreação, Psicólogo, Assistente Social, Enfermeiro e Técnico em Educação.

O relator da ADIn, Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, observou que embora se possa reconhecer a necessidade de contratações para a instituição, pretende-se o preenchimento de cargos de caráter permanente, não se constatando excepcionalidade nas contratações.

Referiu que a contratação temporária de servidores - prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e reproduzida no inc. IV do art. 19 da Carta Estadual - restringe-se a situações de anormalidade, circunstanciais.

Votaram vencidos, manifestando-se pela improcedência da ação, a Desembargadora Maria Berenice Dias e o Desembargador Claudir Fidélis Faccenda.

(Adriana Arend)

8. Indicações de Leitura

8.1. Livro disponível na Biblioteca do TRT-4ª Região

"Como redigir ementas".

CAMPESTRINI, Hildebrando. São Paulo, Saraiva, 1994. Localização: 340.113.2 C195c

8.2. Revista LTr. Ano 70. Agosto de 2006.

8.2.1. "Justiça do Trabalho - Um Novo Rosto à Procura de Uma Nova Identidade".

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Juíza titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Doutora em Direito do Trabalho, nível de pós-graduação, pela USP. Páginas 936-948.

8.2.2. "Prescrição *Ex Officio* - § 5º do Art. 219 do CPC - A Impropriedade e Inadequação da Alteração Legislativa e sua Incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho".

SAKO, Emília Simeão Albino. Juíza do Trabalho na 9ª Região. Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico. Mestre em Direito Processual Civil. Doutoranda em Direitos Sociais. Páginas 966-973.

8.2.3. "Primeiras Notas Sobre a Inovação Legislativa e seus Reflexos no Processo Trabalhista - Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006".

PRATA, Marcelo Rodrigues. Juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Especializado em Direito Processual pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Páginas 986-997.

8.2.4. "Teoria da Causa Madura - Considerações Acerca do Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil".

CABRAL, Carine Murta Nagem. Advogada. Professora universitária. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho - Centro de Atualização em Direito. Pós-graduada em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada - PUC/MG. Páginas 974-976.

8.3. Disponíveis na Internet.

8.3.1. "A ação para homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho".

MOTA, Marcílio Florêncio. Juiz do Trabalho em Paulista/PE. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Maurício de Nassau. Mestrando em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1180, 24 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8968>>. Acesso em: 25 set. 2006.

8.3.2. "A atuação criminal do Ministério Público do Trabalho".

D'AMBROSO, Marcelo Ferlin. Procurador do Trabalho, atuante no Núcleo de Combate as Fraudes nas Relações de Trabalho e Defesa da Moralidade Administrativa da PRT-12. Doutorando em Derecho y Ciencias Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=10133&descricao=artigos>. Acesso em: 12 set. 2006.

8.3.3. "A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista".

PAULA, Paulo Mazzante de. Advogado. Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Integradas de Ourinhos Especialista em Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1167, 11 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8899>>. Acesso em: 11 set. 2006.

8.3.4. "A subsistência dos efeitos da tutela antecipada ante a sentença de improcedência".

MORAES, Rodrigo Cavalcanti Pessoa de. Advogado. Professor universitário de Direito Empresarial. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1174, 18 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8936>>. Acesso em: 18 set. 2006.

8.3.5. "A Súmula nº 337 do TST em face da nova Lei nº 11.341/2006".

VIEIRA, Alcio Antonio. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1168, 12 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8910>>. Acesso em: 12 set. 2006.

8.3.6. "Aspectos polêmicos do julgamento imediato do mérito".

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1177, 21 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8945>>. Acesso em: 21 set. 2006.

8.3.7. "Cumprimento e execução da sentença na Lei nº 11.232/2005".

MOTTA, Artur Alves da. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre/RS. Pós-graduando em Direito Tributário pela UFRGS. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8954>>. Acesso em: 21 set. 2006.

[◀ volta ao índice](#)

8.3.8. "Da medida cautelar interinal 'ex officio'".

FERREIRA, Reinaldo Alves. Juiz de Direito em Rio Verde/GO. Professor universitário. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Professor do curso Axioma Jurídico. Especialista em Direito Processual Civil. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAN. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1170, 14 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8919>>. Acesso em: 14 set. 2006.

8.3.9. "Da natureza do prazo de dois anos previsto na CF, art. 7º, XXIX".

CHAMONE, Marcelo Azevedo. Advogado. Especialista em Direito Constitucional Processual e em Direito Processual Civil. Mestrando em Direitos Coletivos e Difusos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1170, 14 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8923>>. Acesso em: 14 set. 2006.

8.3.10. "Do prequestionamento ficto como meio para efetivação dos princípios da instrumentalidade, economicidade e celeridade do processo".

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Juiz Federal substituto na 5ª Região. Mestrando em Direito Público. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1183, 27 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8976>>. Acesso em: 27 set. 2006.

8.3.11. "Duração do trabalho".

FIRMO JÚNIOR, Paulo Cesar Rosso. Advogado. Formado pela Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8937>>. Acesso em: 18 set. 2006.

8.3.12. "Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto".

MARINONI, Luiz Guilherme. Advogado. Ex-procurador da República. Professor titular de Direito Processual Civil dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Pós-doutor pela Universidade de Milão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1168, 12 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8845>>. Acesso em: 12 set. 2006.

8.3.13. "Incompatibilidades - reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho".

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da USP. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 115, setembro/2006, p. 3481. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549241>>. Acesso em: 18 set. 2006.

8.3.14. "Nova redação do art. 506, III, do CPC: a pseudo-polêmica sobre a nova regra do prazo para a interposição de recursos".

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Professor de Direito Processual Civil. Presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1167, 11 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8907>>. Acesso em: 11 set. 2006.

8.3.15. "O novo art. 219, § 5º, do CPC: uma característica a menos na distinção entre prescrição e decadência".

ABREU, Rodrigo de. Advogado. Professor de Direito Processual Civil no Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8982>>. Acesso em: 29 set. 2006.

[◀ volta ao índice](#)

8.3.16. "O novo parágrafo primeiro do artigo 518 do CPC: a convicção consensual como instrumento de agilização da estrutura judiciária".

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Juiz titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Professor da PUC/Campinas. Anamatra. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=8433&descricao=Artigos>. Acesso em: 12 set. 2006.

8.3.17. "O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho".

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Procurador do Trabalho em Porto Velho/RO. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8950>>. Acesso em: 21 set. 2006.

8.3.18. "Os limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do processo do trabalho".

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Juiz do Trabalho em João Pessoa/PB. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Mestre em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8953>>. Acesso em: 21 set. 2006.

8.3.19. "Participação nos lucros ou resultados. Distribuição sem observância dos requisitos da Lei nº 10.101/2000: consequência".

SANCHES, Sydney. Ex-ministro do Supremo Tribunal Federal HARADA, Kiyoshi. Advogado. Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1184, 28 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=720>>. Acesso em: 28 set. 2006.

8.3.20. "Prova, convicção e justificativa diante da tutela antecipatória".

MARINONI, Luiz Guilherme. Advogado. Ex-procurador da República. Professor titular de Direito Processual Civil dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Pós-doutor pela Universidade de Milão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1182, 26 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8847>>. Acesso em: 26 set. 2006.

8.3.21. "Rescisão de contrato de trabalho. Não cabimento de homologação pelo Ministério Público Estadual".

ZAUPA, Fernando Martins. Promotor de Justiça em Camapuã/MS. Parecer ministerial pela ilegitimidade do Ministério Público dos Estados para homologar rescisões de contrato de trabalho quando houver ausência de sindicato e autoridade do trabalho no local. Com base em tal fundamentação, a Corregedoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul firmou entendimento semelhante, em sede de procedimento de consulta. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1165, 9 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=717>>. Acesso em: 11 set. 2006.

8.3.22. "Salário mínimo proporcional à jornada. Validade aferida pelo coligamento dos prismas jurídico e social".

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Juiz do Trabalho substituto em Belém/PA. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8918>>. Acesso em: 21 set. 2006.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Art. 146-A – Art. 103-B

A Seção IV do Capítulo II do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, trata da **alteração de atos normativos**.

O inciso II do parágrafo único do artigo 24 – contido na mencionada Seção IV – estabelece:

II – é vedada toda renumeração de artigos e unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 22, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

Chama-se a atenção para estes três aspectos, referentes à alteração de atos normativos mediante o acréscimo de artigo(s): a) *utiliza-se o número do artigo imediatamente anterior*; b) *a letra que acompanha o artigo vem separada deste por hífen* (e não por diagonal [/]); e c) *a letra deve ser maiúscula*. Exemplos:

. do CPC:

Art. 1.211. *Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. [...]*

Art. 1.211-A. *Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade [...]*

Art. 1.211-B. *Concedida a prioridade, esta cessará com a morte do beneficiado, [...]*

Art. 1.212. *A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, [...]*

. da CLT:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

Art. 790-A *São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: [...]*

Art. 790-B. *A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, [...]*

Art. 791. *Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*

A vedação de alterar a numeração de artigos originais de atos normativos constitui medida salutar, racional, porquanto, ao se manter a numeração original, impede-se que fiquem prejudicadas as remissões feitas, no próprio documento e em outros, aos artigos do documento alterado.